

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 10
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 11

Administração Pública Municipal

Pág. 30

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 43
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 52
>>Extratos	Pág. 53

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 54
----------	---------

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 58
-----------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00184/24

PROCESSO: 03454/16 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

ASSUNTO: Convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao Acórdão AC2-TC 520/16, proferido em 8.6.2016 – Fiscalização de Atos e Contratos – apurar a ocorrência de acumulação renumerada do cargo em comissão com o do emprego público.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau.

RESPONSÁVEL: Gunter Faust – CPF n. ***.920.939-**.

ADVOGADOS: Fabio Richard de Lima Ribeiro – OAB/RO 7932;

Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO 1619;

Alexandre Camargo – OAB/RO 704.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de março de 2024.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. Se o fato ensejador da instauração da tomada de contas especial e que originou a condenação do agente responsável foi declarado inexistente pelo Poder Judiciário, revela-se prejudicada eventual pretensão de reinstrução e/ou continuidade da marcha processual, ante a existência da coisa julgada material.

2. Extinção do processo sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar suposta ilegalidade na acumulação remunerada de cargos públicos por parte de Gunter Faust que, em tese, estaria acumulando o cargo em comissão (diretor executivo do Cemetrôn) com o emprego público de médico, em afronta ao disposto no artigo 9º, da Lei n. 1184/2003 e a Cláusula Nona do Contrato de Trabalho Temporário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

I – Julgar extinta a presente Tomada de Contas Especial, sem o exame do mérito, com suporte no art. 485, incs. IV e VI, do CPC c/c o art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96, ante a autoridade da coisa julgada material reconhecida pelo Poder Judiciário, cuja decisão, transitada em julgado, declarou ter havido a devida contraprestação dos serviços ao estado de Rondônia pelo agente responsável;

II – Intimar do teor desta decisão o responsável Gunter Faust (CPF n. ***.549.016-**) na pessoa de seus advogados constituídos Fabio Richard de Lima Ribeiro (OAB/RO 7932), Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619), e Alexandre Camargo (OAB/RO 704), com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – DOe-TCERO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inc. IV, c/c art. 29, inc. IV, todos da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhe da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tcero.tc.br;

III – Intimar o MPC na forma regimental;

IV – Arquivar estes autos após efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 15 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00182/24

PROCESSO: 02238/23 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 00212/23, exarado pela 2ª Câmara dessa Corte de Contas, em 23.6.2023, nos autos de n. 2.494/2022 – TCE-RO.

JURISDICIONADO: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGE.

RECORRENTE: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC-TCE/RO.

INTERESSADOS: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC-TCE/RO;

Thiago Denger Queiroz – CPF n. ***.371.092-**, Procurador-Geral do Estado;

Luciano Alves De Souza Neto – CPF n. ***.129.948-**.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de março de 2024.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA DE FUNDO. DESCOLAMENTO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL PLENO. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. O Regimento Interno do TCERO admite o deslocamento de competência das Câmaras para o Tribunal Pleno, quando a relevância da matéria recomende a medida e seja ela acatada pelo órgão fracionário originalmente competente para seu julgamento, nos moldes do art. 122, §2º, inciso IV.

2. No caso, constatada a relevância e natureza controvertida da matéria, bem como a possível repercussão sobre outras instituições do Estado de Rondônia, o descolamento de competência é medida garantidora de definitiva solução para a questão e de segurança jurídica.

3. Competência deslocada para o Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face do Acórdão AC2-TC 00212/2023, proferido nos autos do processo n. 2.494/2022-TCERO, no bojo do qual foram providos Embargos de Declaração opostos por Luciano Alves de Souza Neto (Procurador do Estado de Rondônia), a fim retificar os itens I e V do dispositivo do Acórdão AC2-TC 00314/22, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial n. 0314/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar o deslocamento da competência para julgamento deste Pedido de Reexame ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 122, §2º do Regimento Interno, diante da relevância da matéria;

II - Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, bem como aos demais interessados, via ofício, ficando autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

III – Após providências pertinentes, retornem os autos conclusos para submissão do mérito ao Tribunal Pleno.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 15 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00160/24

PROCESSO: 00840/21 TCE-RO.

CATEGORIA: Denúncia e Representação.

SUBCATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Chamamento Público n. 076/2020/CEL/SUPEL, deflagrado em 5.5.2020 pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO.

INTERESSADO: Ministério Público de Contas (MPC), representante.

Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia - APER, (CNPJ: 34.482.497/0001-43) - amicus curiae, representada pelo seu Presidente, Kherson Maciel Gomes Soares (CPF: ***.459.013-**), e seu Diretor de Prerrogativas, Thiago Alencar Alves Pereira (CPF: ***.038.434-**), ambos Procuradores do Estado de Rondônia.

UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo (CPF: ***.094.391-**), ex-Secretário da SESAU;

Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), atual secretário de estado de saúde a partir de 1º.1.2023;

Jaqueline Teixeira Temo (CPF: ***.976.282-**), ex-Gerente de Compras da SESAU;

Cecília Alessandra Alves de Souza (CPF: ***.320.431-**), Assessora de Compras da SESAU;

Nélio de Souza Santos (CPF: ***.451.702-**), Secretário Adjunto da Saúde;

Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior (CPF: ***.565.312-**), Procurador do Estado;

Laura Bany de Araujo Pinto (CPF: ***.079.572-**), atual Gerente de Compras da SESAU;

Israel Evangelista da Silva (CPF: ***.410.572-**), Superintendente Estadual de Licitações.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de março de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. IRREGULARIDADES SUCESSIVAS NAS CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS, PAUTADAS EM EMERGÊNCIA FICTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E DESINFECÇÃO NAS DEPENDÊNCIAS DE SETORES DA SAÚDE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ATOS DE GESTÃO. NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO LEGAL. MULTA. ALERTA. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, III, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. Configura negligência grave a ausência de direção, orientação, planejamento e coordenação, por parte do gestor da pasta, em desacordo com o art. 139, I, IV e IX, do Decreto n. 9997/02, que resulte na contratação emergencial fundada em emergência ficta, ofensiva ao art. 15, § 7º, II, da Lei n. 8.666/93 (princípio do planejamento) e ao art. 37, XXI, da CRFB.

3. Impõe-se a aplicação de multa de caráter pedagógico nos casos de atos de grave infração à normal legal e regulamentar de natureza financeira e patrimonial, bem como prejuízo à sociedade, com supedâneo nos incisos II e III do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO) e incisos II e III, do art. 103 do Regimento Interno do TCE/RO c/c o § 2º do art. 22 da LINDB.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), diante de possíveis irregularidades no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), decorrentes das sucessivas prorrogações dos contratos emergenciais n.s 267/2020 e 268/2020, oriundos do Chamamento Público n. 076/2020 (Processo Administrativo n. 0036.124056/2020-01) e, ainda, do retardamento injustificado dos procedimentos licitatórios relativos aos Processos Administrativos n.s 0036.047539/2018-52 e 0036.477807/2019-48, cujos objetos se relacionam à prestação dos serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção nas dependências de setores da saúde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I - Conhecer a Representação – formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), sobre possíveis irregularidades no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), decorrentes das sucessivas prorrogações dos contratos emergenciais n.s 267/2020 e 268/2020, oriundos do Chamamento Público n. 076/2020 (Processo Administrativo n. 0036.124056/2020-01) e, ainda, do retardamento injustificado dos procedimentos licitatórios relativos aos Processos Administrativos n.s 0036.047539/2018-52 e 0036.477807/2019-48, cujos objetos se relacionam à prestação dos serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção nas dependências de setores da saúde, por atender aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, III, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - No mérito, julgar parcialmente procedente a Representação no tocante aos fatos representados de responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: ***.094.391-**), ex-Secretário da SESAU e da Senhora Jaqueline Teixeira Temo (CPF: ***.976.282-**), ex-Gerente de Compras da SESAU, eis que se revelaram plausíveis, existindo comprovação acerca da ausência de planejamento e execução adequada e tempestiva para a realização/conclusão dos processos licitatórios dispostos no item I desta Decisão, ocasionado situação de emergência ficta, utilizada como fundamento para contratação emergencial, em face das seguintes irregularidades devidamente delimitadas:

a) de responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: ***.094.391-**), ex-Secretário da SESAU, por não atender aos comandos legais, uma vez que agiu com negligência grave consistente na ausência de medidas para concluir de forma oportuna os processos licitatórios n. 0036.047539/2018-25 e 0036.403402/2020-15, apesar do conhecimento sobre a demora na instauração e conclusão dessas licitações, uma das principais causas da ocorrência de emergência ficta. Além disso, teve ciência das prorrogações dos contratos emergenciais n. 267/2020 e 268/2020, tendo sido o signatário dos termos de compromisso n.s 3/PGE-2021 e 4/PGE-2021, o que vai de encontro ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, no art. 2º da Lei n. 8.666/93 e no art. 139, incisos I e X, do Decreto n. 9.997, de 3 de julho de 2002, a teor do descrito nos fundamentos desta decisão;

b) de responsabilidade da Senhora Jaqueline Teixeira Temo (CPF: ***.976.282-**), ex-Gerente de Compras da SESAU, por não atender aos comandos legais, uma vez que agiu com negligência grave por não ter dado o adequado e tempestivo andamento dos processos licitatórios n.s 0036.477807/2019-48 e 0036.047539/2018-52 resultou na solicitação de contratação emergencial por duas vezes, baseada em emergência ficta, além de ocasionar cinco prorrogações consecutivas dos contratos n.s 267/20 e 268/2020, em contravenção ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 2º da Lei n. 8.666/93, a teor do descrito nos fundamentos desta decisão.

III - Aplicar multa ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: ***.094.391-**), ex-Secretário da SESAU, no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), em face da irregularidade disposta na forma do item II, alíneas "a" desta decisão, com fundamento no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c artigo 103, inciso IV, do Regimento Interno c/c o § 2º do artigo 22 da LINDB;

IV - Aplicar multa à Senhora Jaqueline Teixeira Temo (CPF: ***.976.282-**), ex-Gerente de Compras da SESAU, no valor de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), em face da irregularidade disposta na forma do item II, alínea "b" desta decisão, com fundamento no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c artigo 103, inciso IV, do Regimento Interno c/c o § 2º do artigo 22 da LINDB;

V - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 31, III, "a" do RI/TCE-RO, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO para que os responsabilizados impostos em multa, recolham a importância consignada nos itens III e IV desta decisão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência n. 2757-X, Conta n. 8358-5 – Banco do Brasil) em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso os responsáveis em débito não atendam as determinações contidas nesta Decisão;

VI - Afastar a responsabilidade dos Senhores Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior (CPF: ***.565.312-**), Procurador do Estado, Nélio de Souza Santos (CPF: ***.451.702-**), Secretário Adjunto da Saúde, bem como da Senhora Cecília Alessandra Alves de Souza (CPF: ***.320.431-**), Assessora de Compras da SESAU, por não ter sido comprovado nos autos que tenham praticado atos desidiosos no exercício de suas atribuições capazes de contribuir para a realização da contratação emergencial baseada em emergência ficta;

VII - Considerar cumprido o item VIII da DM n. 0009/2023-GCVCS/TCE-RO, de responsabilidade da ex-Secretária do Estado da Saúde, Senhora Semayra Gomes Moret, em face da comprovação das medidas com vistas a finalizar o processo apuratório de responsabilidade do servidor que deu causa à configuração de emergência ficta (SEI n. 0036.19313/2021-81), tendo por base as razões dispostas no relatório do Corpo Técnico (ID 1372829), no Parecer do MPC (ID 1484284) e nos fundamentos desta decisão;

VIII - Alertar ao Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF ***.686.602-**), atual Secretário de Estado de Saúde e a Senhora Laura Bany de Araújo Pinto (CPF: ***.079.572-**), atual Gerente de Compras da SESAU, ou quem vier a lhes substituir, para que, em sede de governança, realizem o adequado planejamento anual de licitações/contratos, na forma que preleciona a nova Lei de Licitações e Contratos, de modo que todas as necessidades administrativas ordinárias da administração sejam atendidas tempestivamente e na esteira que do preceitua o ordenamento jurídico pátrio, em especial quanto ao dever de licitar, evitando-se, assim, eventual futura responsabilidade por inação no cumprimento das respectivas atribuições;

IX - Intimar do teor desta decisão, o Ministério Público de Contas – MPC, na pessoa do d. Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros; Fernando Rodrigues Máximo (CPF: ***.094.391-**), ex-Secretário da SESAU; Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF ***.686.602-**), atual Secretário de Estado de Saúde; Jaqueline Teixeira Temo (CPF: ***.976.282-**), ex-Gerente de Compras da SESAU; Cecília Alessandra Alves de Souza (CPF: ***.320.431-**), Assessora de Compras da SESAU; Nélio de Souza Santos (CPF: ***.451.702-**), Secretário Adjunto da Saúde; Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior (CPF: ***.565.312-**), Procurador do Estado; Laura Bany de Araújo Pinto (CPF: ***.079.572-**), atual Gerente de Compras da SESAU; e, Israel Evangelista da Silva (CPF: ***.410.572-**), Superintendente Estadual de Licitações, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n.. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

X - Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00181/24

PROCESSO: 00311/22 TCE-RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial (TCE).

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no pagamento de gratificações a servidores nomeados para compor Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM) no âmbito do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO.

UNIDADE: Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes – DER/RO.

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO.

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO.

RESPONSÁVEIS: Lioberto Ubirajara Caetano de Souza (CPF: ***.637.740-**), Ex-Diretor-Geral do DER/RO no período de 19.2.2015 a 1º.12.2015.

Mayara Gomes Freire da Silva (CPF: ***.216.989-**), Ex-Coordenadora de Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar no período de maio/2015 a janeiro/2020.

Henrique Flávio Barbosa (CPF: ***.953.231-**), Procurador Autárquico do DER/RO no período de 5.2015 a 7.2020.

Isequiel Neiva de Carvalho (CPF: ***.682.702-**), Ex-Diretor Geral do DER/RO no período de 1º.12.2015 a 7.2.2018.

Celso Viana Coelho (CPF: ***.421.882-**), Ex-Diretor Geral do DER/RO no período de 5.3.2018 a 9.4.2018.

Luiz Carlos de Souza Pinto (CPF: ***.893.576-**), Ex-Diretor Geral do DER/RO no período de 9.4.2018 a 31.12.2018.

Erasmio Meireles e Sá (CPF: ***.509.567-**), Ex-Diretor Geral do DER/RO no período de 1º.1.2019 a 27.5.2020.

Elias Rezende de Oliveira (CPF: ***.642.922-**), Ex-Diretor Geral do DER/RO no período de 1º.6.2020 a 31.3.2022.

Alexandre Gonçalves Viana (CPF: ***.174.502-**), Membro do Grupo Especial de Trabalho.

Éder André Fernandes Dias (CPF: ***.198.249-**), Membro do Grupo Especial de Trabalho.

Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), Membro do Grupo Especial de Trabalho.

ADVOGADOS: Ian Barros Mollmann – OAB/RO 6.894.

Raira Vlácio Azevedo – OAB/RO 7.994.

Kelver Karlos de Souza Silveira – OAB/RO 11.136.

Paulo Francisco de Moraes Mota – OAB/RO 4.902.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de março de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE SUPOSTO DANO AO ERÁRIO. DESPESAS COM CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO AO GRUPO ESPECIAL DE TRABALHO MULTIDISCIPLINAR (GETM) SEM AMPARO LEGAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. EQUÍVOCO NA INTERPRETAÇÃO DE NORMAS. RESPONSABILIDADE DO GESTOR QUE DEU CAUSA AO ILÍCITO. CONTINUIDADE DA PRÁTICA INADEQUADA PELOS DEMAIS GESTORES. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE VALORES POR SERVIDORES COMPONENTES DO GETM. EVIDÊNCIA DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE INTENSÃO DOLOSA OU CULPA GRAVE. ARQUIVAMENTO.

1. Julga-se Irregular a Tomada de Contas Especial pelos atos de gestão que usurparam competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, em violação a alínea "a" do inciso II, do §1º, do art. 39 e inciso XVIII, do art. 65, da Constituição Estadual.
2. Não havendo na espécie intensão dolosa ou culpa grave do agente público no feito, inexistente probabilidade de devolução dos valores majorados e arbitrados inadequadamente, porquanto pagos a servidores com base em documento aparentemente legal, cuja origem decorre de violação à competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, implicando na justa penalização do gestor, com ênfase no inciso II, do art. 55, da Lei Complementar n. 154/96.
3. Joga-se Regular com Ressalvas as contas dos gestores que, ainda que tenham contribuído no seguimento das inconformidades que geraram o pagamento de gratificação sem base legal adequada, imperioso aplicar o princípio da continuidade da administração pública, quando o ato inquinado decorre de Gestão anterior nos contornos do §1º, do art. 22, da LINDB.
4. Aplica-se multa aos gestores que deixaram de atuar com a diligência necessária para identificar e obstar a continuidade da aplicação de ato eivado de vício (usurpação de competência), nos contornos do inciso II, do art. 55, da Lei Complementar n. 154/96.
5. Julga-se Regular com Ressalvas as contas dos gestores que, ainda que tenham praticados atos em violação à norma pelo pagamento de valores acima do teto constitucional, a teor do inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal, por se tratar de verba legalmente instituída como natureza indenizatória que não incide o limite constitucional em espécie, não há que se arbitrar a devolução dos valores.
6. Julga-se Regular as contas dos responsabilizados, que, atuando no âmbito de suas competências, não deram causa aos atos inquinados por vício constitucional, bem como aos que receberam os pagamentos de boa-fé no desempenho de suas atividades (Precedentes: MS 34243 AgR, Rel. Edson Fachin, julgado em 07/03/2017 (STF). Acórdão AC1-TC 01907/2016. Processo n. 767/2008/TCE-RO e Acórdão APL-TC 00441/2016. Processo n. 1.381/2010/TCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes (DER-RO), com objetivo de apurar possíveis irregularidades nos pagamentos de gratificações a servidores nomeados para compor Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM), para execução do Contrato n. 20/00012-X que trata da realização de operação de crédito interna junto ao Banco do Brasil S/A e ao BNDES, com recursos oriundos do Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal (PROINVESTE), para fins de investimento no Programa de Reforço ao Desenvolvimento Social e da Infraestrutura de Rondônia (PRODESIN), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular, com fundamento no art. 16, III, "b", da Lei Complementar n. 154/96, a Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes (DER-RO), com objetivo de apurar possíveis irregularidades nos pagamentos de gratificações a servidores nomeados para compor Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM) - de responsabilidade do Senhor Lioberto Ubirajara Caetano (CPF: ***.637.740-**), na qualidade de Diretor do DER-RO no período de 19.2.2015 a 1º.12.2015 - em virtude da seguinte irregularidade descrita na alínea "a" da DM-DDR 0030/2023-GCVCS/TCE/RO:

a) assinar Plano de Ação que previu pagamento de gratificação ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM) com percentuais arbitrados inadequadamente, usurpando competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, em violação a alínea "a" do inciso II do §1º do artigo 39 e inciso XVIII do artigo 65, ambos da Constituição Estadual c/c o artigo 108, caput da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

II – Julgar Regular com Ressalvas, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, a Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes (DER-RO), com objetivo de apurar possíveis irregularidades nos pagamentos de gratificações a servidores nomeados para compor Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM) - de responsabilidade dos Senhores Isequeil Neiva de Carvalho (CPF: ***.682.702-**), Diretor Geral do DER/RO no período de 01/12/2015 a 07/02/2018; Celso Viana Coelho (CPF: ***.421.882-**), Diretor Geral do DER/RO no período de 05/03/2018 a 09/04/2018; Luiz Carlos de Souza Pinto (CPF: ***.893.576-**), Diretor Geral do DER/RO no período de 09/04/2018 a 31/12/2018; Erasmo Meireles e Sá (CPF: ***.509.567-**), Diretor Geral do DER/RO no período de 01/01/2019 a 27/05/2020 e Elias Rezende de Oliveira (CPF: ***.642.922-**), na qualidade de Diretor do DER-RO no período de 01/06/2020 a 31/03/2022 - em virtude da seguinte inconformidade:

a) darem continuidade aos pagamentos ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM) com percentuais arbitrados inadequadamente, por meio de documento impróprio (Plano de Ação), incorrendo em violação a alínea "a" do §1º, do artigo 39 e inciso XVIII, do artigo 65, ambos da Constituição Estadual c/c o artigo 108, caput da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

III – Julgar Regular com Ressalvas, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, a Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes (DER-RO), com objetivo de apurar possíveis irregularidades nos pagamentos de gratificações a servidores nomeados para compor Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM) acima do teto constitucional - de responsabilidade dos Senhores Erasmo Meireles e Sá (CPF: ***.509.567-**), Diretor Geral do DER/RO no período de 01/01/2019 a 27/05/2020 e Elias Rezende de Oliveira (CPF: ***.642.922-**), na qualidade de Diretor do DER-RO no período de 01/06/2020 a 31/03/2022 – em virtude da seguinte inconformidade:

a) promoverem pagamentos ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM) sem observar o limite estabelecido no teto constitucional, tendo os gestores atuado com negligência ao não identificarem a irregularidade, pois, mesmo que as verbas contivessem caráter indenizatório, a lei em sua extensão foi violada, consoante preceitua o inciso XI do art. 37, da Constituição Federal.

IV – Julgar regular, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, a Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes (DER-RO), de responsabilidade da Senhora Mayara Gomes Freire da Silva (CPF: ***.216.989-**), Ex-coordenadora do Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM) e Henrique Flávio Barbosa (CPF: ***.953.261-**), na qualidade de Procurador do Departamento Estadual de Estradas e Rodagens e Transportes – DER-RO, um vez que não restaram comprovadas duas responsabilidades pelos atos inquinados decorrentes do irregular pagamento de gratificações a servidores nomeados para compor Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM), concedendo-lhes quitação, em virtude da inocorrência das irregularidades mencionadas no processo;

V – Julgar regular, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, a Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes (DER-RO), com objetivo de apurar possíveis irregularidades nos pagamentos de gratificações acima do teto constitucional a servidores nomeados para compor Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM) - de responsabilidade dos Senhores Alexandre Gonçalves Viana (CPF: ***.174.502-**), Éder André Fernandes Dias (***.198.249-**) e Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.198.249-**); todos, na qualidade de integrantes do Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM) à época, concedendo-lhes quitação, em virtude da inocorrência das irregularidades (recebimento de valores acima do teto constitucional) descritas nos itens III, alíneas "a"; "b"; "c"; "d"; "e" e "f", da DM-DDR 0030/2023-GCVCS/TCE/RO;

VI – Aplicar Multa ao Senhor Lioberto Ubirajara Caetano (CPF: ***.637.740-**), na qualidade de Diretor do DER-RO, no período de 19/02/2015 a 01/12/2015, no percentual de 30% (trinta por cento) do patamar máximo do parâmetro legal estabelecido no artigo 1º da Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012, equivalente a importância de R\$ 24.300,00 (vinte quatro mil e trezentos reais), em virtude da irregularidade elencada na alínea "a" do item I desta decisão, com fulcro no art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

VII – Aplicar Multa ao Senhor Isequeil Neiva de Carvalho (CPF: ***.682.702-**), Diretor Geral do DER/RO no período de 01/12/2015 a 07/02/2018, no percentual de 15% (quinze por cento) do patamar máximo do parâmetro legal estabelecido no artigo 1º da Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012, equivalente a importância de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais), em virtude da irregularidade elencada na alínea "a" do item II desta decisão, com fulcro no art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

VIII – Aplicar Multa ao Senhor Celso Viana Coelho (CPF: ***.421.882-**), Diretor Geral do DER/RO no período de 05/03/2018 a 09/04/2018, no patamar mínimo do parâmetro legal estabelecido no artigo 1º da Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012, equivalente a importância de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), em virtude da irregularidade elencada na alínea "a" do item II desta decisão, com fulcro no art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

IX – Aplicar Multa ao Senhor Luiz Carlos de Souza Pinto (CPF: ***.893.576-**), Diretor Geral do DER/RO no período de 09/04/2018 a 31/12/2018, no patamar de 5% (cinco por cento) do patamar máximo do parâmetro legal estabelecido no artigo 1º da Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012, equivalente a importância de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), em virtude da irregularidade elencada na alínea "a" do item II desta decisão, com fulcro no art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

X – Aplicar Multa ao Senhor Erasmo Meireles e Sá (CPF: ***.509.567-**), Diretor Geral do DER/RO no período de 01/01/2019 a 27/05/2020, no patamar de 10% (dez por cento) do patamar máximo do parâmetro legal estabelecido no artigo 1º da Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012, equivalente a importância de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), em virtude da irregularidade elencada na alínea "a" do item II desta decisão, com fulcro no art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

XI – Aplicar Multa ao Senhor Elias Rezende de Oliveira (CPF: ***.642.922-**), na qualidade de Diretor do DER-RO no período de 01/06/2020 a 31/03/2022, no patamar mínimo do parâmetro legal estabelecido no artigo 1º da Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012, equivalente a importância de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), em virtude da irregularidade elencada na alínea "a" do item II desta decisão, com fulcro no art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

XII – Aplicar Multa ao Senhor Erasmo Meireles e Sá (CPF: ***.509.567-**), Diretor Geral do DER/RO no período de 01/01/2019 a 27/05/2020, no patamar mínimo do parâmetro legal estabelecido no artigo 1º da Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012, equivalente a importância de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), em virtude da irregularidade elencada na alínea “a” do item III desta decisão, com fulcro no art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

XIII – Aplicar Multa ao Senhor Elias Rezende de Oliveira (CPF: ***.642.922-**), na qualidade de Diretor do DER-RO no período de 01/06/2020 a 31/03/2022, patamar mínimo do parâmetro legal estabelecido no artigo 1º da Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012, equivalente a importância de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), em virtude da irregularidade elencada na alínea “a” do item III desta decisão, com fulcro no art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

XIV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que os responsabilizados imputado em multa, recolham as importâncias consignadas nos itens VI; VII; VIII; IX; X; XI; XII e XIII desta Decisão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o artigo 3º, III da Lei Complementar n. 194/97, autorizando, desde já, a cobrança judicial, após decorrido o trânsito em julgado da presente decisão, sem o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, inciso, II, da Lei Complementar n. 154/96;

XV - Alertar o Senhor Eder André Fernandes Dias (CPF: ***.198.249-**), atual Diretor-Geral do DER/RO, ou quem vier a sucedê-lo, para que, ao proceder com os pagamentos aos intrigrantes de Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM), observe os valores constantes do Decreto Executivo, sob pena de usurpar competência exclusiva do Governador do Estado, bem como se os valores pagos estão em harmonia com o teto constitucional, nos contornos do inciso XI do art. 37, da Constituição Federal, exortando-o, que qualquer pagamento por meio Plano de Ação ou documento equivalente não terá legitimidade, podendo ensejar em aplicação de multa e devolução de valores se provado a intenção dolosa ou culpa grave do agente no feito;

XVI - Intimar do teor desta decisão os Senhores: Lioberto Ubirajara Caetano (CPF: ***.637.740-**), na qualidade de Ex-Diretor do DER-RO; Isequiel Neiva de Carvalho (CPF: ***.682.702-**), Ex-Diretor Geral do DER/RO; Celso Viana Coelho (CPF: ***.421.882-**), Ex-Diretor Geral do DER/RO; Luiz Carlos de Souza Pinto (CPF: ***.893.576-**), Ex-Diretor Geral do DER/RO; Erasmo Meireles e Sá (CPF: ***.509.567-**), Ex-Diretor Geral do DER/RO; Elias Rezende de Oliveira (CPF: ***.642.922-**), na qualidade de Ex-Diretor do DER-RO; Henrique Flávio Barbosa (CPF: ***.953.261-**), na qualidade de Procurador do Departamento Estadual de Estradas e Rodagens e Transportes – DER-RO; Alexandre Gonçalves Viana (CPF: ***.174.502-**), Éder André Fernandes Dias (***.198.249-**) e Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.198.249-**); todos, na qualidade de integrantes do Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM); a Senhora Mayara Gomes Freire da Silva (CPF: ***.216.989-**), Ex-coordenadora do Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM), bem como dos advogados: Ian Barros Mollmann - OAB/RO 6.894; Raira Vlaxio de Souza Silveira – OAB/RO 7.994; Kelder Karlos de Souza Silveira - OAB/RO 11.136 e Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB/RO 4.902, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XVII - Retirar o sigilo dos presentes autos, com substrato no art. 5º, inciso LX, da CRFB, c/com art. 189, do Código de Processo Civil e inciso III, §1º, do art. 247-A do Regimento Interno, em conformidade com os princípios da transparência dos atos processuais, considerando que a cautela impositiva da medida foi afastada (privacidade e intimidade), o que implica na divulgação e publicidade do processo na íntegra;

XVIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00180/24

PROCESSO: 00624/23 TCE-RO.

CATEGORIA: Denúncia e Representação.

SUBCATEGORIA: Representação.

INTERESSADO: Lotus Medicina e Segurança do Trabalho Ltda. – CNPJ: 29.775.981/0001-20.

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Chamamento Público de Credenciamento – Edital n. 4/2022/DETRAN-DTHMET – SEI: 0010.131730/2022-56). Objeto: credenciamento de clínicas de trânsito para prestação de serviços de realização de exames de aptidão física e mental, bem como de avaliação psicológica.

Conexão com o Chamamento Público de Credenciamento - Edital n. 34/2022/DETRAN-CTEC – SEI: 0010.432400/2021-02.

JURISDIÇÃO: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO.

RESPONSÁVEIS: Paulo Higo Ferreira de Almeida (CPF: ***.410.372-**), Ex-Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO.

Leonardo Barreto de Moraes (CPF: ***.330.739-**), Diretor-Geral do DETRAN/RO.

Mariana Regina de Carvalho Albuquerque, (CPF: ***.456.652-**), Ex-Conselheira Tutelar.

ADVOGADO: Rodrigo de Souza Costa – OAB/RO 8656.

IMPEDIMENTO: Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de março de 2024.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN/RO). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RESULTANTE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. SUPOSTO FAVORECIMENTO DE EMPRESAS CREDENCIADAS. ALEGAÇÕES NÃO CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DOS FATOS APRESENTADOS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos os pressupostos de admissibilidade disciplinados nos artigos 50 e 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Revela-se improcedente a Representação, diante da ausência de constatação da irregularidade noticiada. Nesse contexto, o processo deve ser arquivado, com resolução de mérito, a teor do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil.

3. Determinação. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido antecipado de tutela de caráter inibitório, formulada pela empresa Lotus Medicina e Segurança do Trabalho LTDA (CNPJ: 29.775.981/0001-20), por intermédio do seu advogado, acerca de possíveis irregularidades consistente no favorecimento das empresas Psicólogos Associados LTDA (CNPJ: 46.250.381/0001-68) e Espaço Renovar Serviços de Psicologia Ltda. (CNPJ: 37.102.314/0001-96) decorrente do Chamamento Público de Credenciamento regido pelo Edital n. 4/2022/DETRAN/THMET, que teve por objeto o credenciamento de clínicas de trânsito para prestação de serviços de realização de exames de aptidão física e mental de candidatos/condutores de veículos automotores (SEI: 0010.131730/2022-56), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I – Conhecer da Representação formulada pela empresa Lotus Medicina e Segurança do Trabalho LTDA (CNPJ: 29.775.981/0001-20), por intermédio do seu advogado, diante de possíveis irregularidades atinentes ao favorecimento das empresas Psicólogos Associados Ltda. (CNPJ: 46.250.381/0001-68) e Espaço Renovar Serviços de Psicologia LTDA (CNPJ: 37.102.314/0001-96) no Chamamento Público de Credenciamento regido pelo Edital n. 4/2022/DETRAN/THMET, que tem por objeto o credenciamento de clínicas de trânsito para prestação de serviços de realização de exames de aptidão física e mental de candidatos/condutores de veículos automotores, porquanto, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – Julgar improcedente a representação formulada pela empresa Lotus Medicina e Segurança do Trabalho LTDA (CNPJ: 29.775.981/0001-20), tendo em vista que não houve comprovação material das irregularidades, vinculadas aos possíveis vícios ocorridos no transcorrer do Chamamento Público regido pelo Edital n. 4/2022/DETRAN/THMET (SEI: 0010.131730/2022-56), deflagrado pelo DETRAN – RO;

III – Alertar o Senhor Leonardo Barreto de Moraes (CPF: ***.330.739-**), Diretor Geral do DETRAN/RO, ou quem vier a sucedê-lo, para que em certames vindouros, atente para a implementação medidas que contenham exigência específica de apresentação de declaração de compatibilidade de horários para a adequada prestação dos serviços almejados, inclusive no caso de envolvimento de servidor público no quadro societário ou clínico da empresa credenciada, além de verificar os possíveis impedimentos legais que por ventura possam macular a lisura do procedimento de credenciamento;

IV - Intimar do teor desta decisão à Representante – empresa Lotus Medicina e Segurança do Trabalho LTDA (CNPJ: 29.775.981/0001-20), por intermédio do seu advogado, Senhor Rodrigo de Souza Costa – OAB/RO 8656; ao Senhor Paulo Higo Ferreira de Almeida (CPF: ***.410.372-**), Ex-Diretor-Geral do DETRAN/RO; ao Senhor Leonardo Barreto de Moraes (CPF: ***.330.739-**), atual Diretor Geral do DETRAN/RO; a Senhora Mariana Regina de Carvalho Albuquerque, (CPF: ***.456.652-**), Ex-Conselheira Tutelar; e as empresas Psicólogos Associados LTDA (CNPJ: 46.250.381/0001-68) e Espaço Renovar Serviços de Psicologia LTDA (CNPJ: 37.102.314/0001-96), com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara - que após as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. A Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, declarou impedimento, na forma do artigo 144 do Código de Processo Civil. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00174/24

PROCESSO: 03104/23 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital n. 01/2018.

JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO.

INTERESSADOS: Airton Ribeiro dos Santos – CPF n. ***.983.372-** e outros.

RESPONSÁVEIS: Deputado Marcelo Cruz da Silva – CPF n. ***.308.482.-**, Presidente da ALE/RO; Deputado Elcirone Moreira Deiró – CPF n. ***.643.932-**, 1º Secretário; Cleucineide de Oliveira Santana – CPF n. ***.416.152-**, Superintendente de Recursos Humanos.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de março de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, referente ao Edital n. 001/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa de Rondônia n. 78, de 8.5.2018, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa de Rondônia n. 31, de 22.2.2019 (ID=1482265), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, referente ao Edital n. 001/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa de Rondônia n. 78, de 8.5.2018, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa de Rondônia n. 31, de 22.2.2019;

NOME CPF CARGO POSSE

Airton Ribeiro Dos Santos ***.983.372-** Assistente Legislativo 28.9.2023

Cainã Rodrigues de Souza ***.176.022-** Assistente Legislativo 28.9.2023

Cynoê Gonçalves Blodow ***.205.562-** Assistente Legislativo 28.9.2023

Diego de Moura Brasil ***.870.673-** Assistente Legislativo – Técnico em Contabilidade 28.9.2023

Jaqueline Assunção Ferreira ***.809.959-** Assistente Legislativo 28.9.2023

Leonardo José de Oliveira Freitas ***.764.792-** Assistente Legislativo 28.9.2023

Paulo Henrique Nazario Kassburg ***.119.802-** Assistente Legislativo 28.9.2023

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00183/24

PROCESSO: 00194/21 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame.
ASSUNTO: Pedido de reexame em face da Decisão n. 0007/2021-GABEOS, Processo n. 02741/20.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n.***.252.482-**.
PROCURADOR: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astré – OAB/RO 5095.
ADVOGADO: Toyoo Watanabe Junior – OAB/RO 5728, Procurador-Geral do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de março de 2024.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5039/RO. TEMA 1019. MATÉRIA RELEVANTE. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. APLICABILIDADE DO DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA.

1. Esta Corte de Contas adotava o entendimento no sentido de que a aposentadoria especial de policial deveria ser concedida com proventos calculados de acordo com a última remuneração, com critério de reajuste pela paridade, nos termos do art. 40, §4º, II, da Constituição Federal c/c Lei Complementar n. 51/85, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014;
2. Com o julgamento e transito em julgado da ADI 5309/RO no Supremo Tribunal Federal, foram retirados os efeitos da legislação que fundamentava a inativação do policial civil rondoniense;
3. O Supremo Tribunal Federal, em tema de repercussão geral com número 1019, evoluiu o seu entendimento ao concluir que é direito do policial civil a aposentadoria baseada na integralidade e tendo como forma de atualização, a paridade (esta última somente quando prevista em lei complementar);
4. O Regimento Interno do TCERO admite o deslocamento de competência das Câmaras para o Tribunal Pleno, quando a relevância da matéria recomende a medida e seja ela acatada pelo órgão fracionário originalmente competente para seu julgamento, nos moldes do art. 122, §2º, inciso IV.
5. No caso, constatada a relevância e natureza controvertida da matéria, bem como a possível repercussão sobre outras instituições do Estado de Rondônia, o descolamento de competência é medida garantidora de definitiva solução para a questão e de segurança jurídica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame com pedido de tutela provisória de urgência de caráter antecipado em face da decisão monocrática DM n. 007/2021-GCEOS, proferida no processo n. 2741/20, que trata do registro de concessão de aposentadoria especial de policial civil com proventos integrais e com paridade da agente de polícia Simone Silva Gonçalves, classe especial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

I – Determinar o deslocamento da competência para julgamento deste Pedido de Reexame ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 122, §2º do Regimento Interno, em razão da relevância da matéria;

II – Determinar à 1ª Câmara que de ciência desta decisão ao recorrente, via Diário Oficial, e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, ficando autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

III – Após providências pertinentes, intimem e retornem os autos conclusos ao Ministério Público de Contas para que, se entender pertinente, manifeste-se por meio de novo parecer, em razão da contextualização aqui realizada.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00377/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: **Genilda Nascimento Ferreira** - CPF n. *** 842.385-**.
RESPONSÁVEL: Tiago cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

DECISÃO N. 0028/2024-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Genilda Nascimento Ferreira** - CPF ***.842.385-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. *****895, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 658, de 3.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 (ID 1525832).
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1539648), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1539772).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Genilda Nascimento Ferreira**, no cargo de Técnico Educacional, foi fundamentada no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 (ID 1525832).
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1525833), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 23.4.2020 (fl. 9 do ID 1539648), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade; 33 anos, 3 meses e 8 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1539648).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 13.4.1992 (fl. 2 do ID 1525833).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1525833) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1539648), **DECIDO**:
- I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Genilda Nascimento Ferreira** - CPF ***.842.385-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. *****895, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 658, de 3.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 (ID 1525832);
- II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;
- IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V - **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, inclusive quanto ao item III do dispositivo, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 20 de março de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00158/24

PROCESSO: 02608/23 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: Rosauro de Jesus Gomes de Lima – CPF n. ***.465.922-**.

RESPONSÁVEIS: Roney da Silva Costa – CPF n. ***.862.192-**, Presidente em exercício do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de março de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. POSSÍVEL ASCENSÃO FUNCIONAL. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05;
3. Em atenção à Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual foi anteriormente investido;
4. A ascensão funcional é modalidade de progressão vertical, vedada na atual ordem constitucional, pois propicia a servidor a ocupação em cargo diverso do originariamente ocupado por ele.
5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal mitigam a Súmula 685 e descrevem situações em que sua incidência não se aplica (ADIs 3.582/PI, 1.591/RS, 4.303/RN, 2.713-1/DF);
6. O enquadramento realizado há quase 30 anos impede a declaração de nulidade, uma vez que afronta as normas introdutórias ao Direito brasileiro, bem como os princípios extraídos do Decreto-Lei n. 4.657/42;
7. Não há que se falar em ilegalidade de ato que esteja consoante ao que previsto em lei, quando ela não foi declarada inconstitucional pelo STF e produziu todos os seus efeitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Rosauro de Jesus Gomes de Lima, CPF n. ***.465.922-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 23, matrícula n. 20325540, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria Presidência n. 267/2018, de 14.3.2018, publicado no Diário da Justiça n. 050, de 16.3.2018, ratificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 763, de 27.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 1º.7.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Rosauro de Jesus Gomes de Lima, CPF n. ***.465.922-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 23, matrícula n. 20325540, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00376/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: **Maria Erineide de Souza** - CPF n. *** 089.832-**. **RESPONSÁVEL:** Tiago cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0029/2024-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Maria Erineide de Souza** - CPF ***.089.832-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018093, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 639, de 26.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 (ID 1525822).
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1539282), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1539771).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹¹.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Maria Erineide de Souza**, no cargo de Técnico Educacional, foi fundamentada no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 (ID 1525822).
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1525823), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 28.6.2021 (fl. 8 do ID 1539282), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade; 32 anos e 1 dia de tempo de contribuição; mais de 25 anos de serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1539282).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 18.9.1990 (fl. 2 do ID 1525823).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1525823) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1539282), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Maria Erineide de Souza** - CPF ***.089.832-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018093, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria 639, de 26.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 (ID 1525822);

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, inclusive quanto ao item III do dispositivo, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 20 de março de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00164/24

PROCESSO: 02859/23 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: José Ciriaco – CPF n. ***.347.979-**.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de março de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de José Ciriaco, CPF n. ***.347.979-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 13, matrícula n. 300023554, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 396, de 23.8.2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 31.8.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor do Senhor José Ciriaco, CPF n. ***.347.979-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 13, matrícula n. 300023554, pertencente ao quadro de pessoal Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00165/24

PROCESSO: 02879/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Olavo Moreira Luna – CPF n. ***.939.072-***.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de março de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Olavo Moreira Luna, CPF n. ***.939.072-**, ocupante do cargo de Técnico Tributário, classe Especial, referência C, matrícula n. 300000390, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 377, de 13.4.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82, de 30.4.2020, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Olavo Moreira Luna, CPF n. ***.939.072-**, ocupante do cargo de Técnico Tributário, classe Especial, referência C, matrícula n. 300000390, com carga horária de 40 horas semanais, com quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00166/24

PROCESSO: 02935/23 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: Antônio Paulo da Costa Freitas – CPF n. ***.036.002-**.

RESPONSÁVEIS: Universa Lagos – CPF n. ***.828.672-**, Presidente em exercício do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de março de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Antônio Paulo da Costa Freitas, CPF n. ***.036.002-**, ocupante do cargo de Analista Judiciário (Oficial de Justiça), nível Superior, padrão 18, matrícula n. 24813, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 328, de 11.7.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 134, de 15.7.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Antônio Paulo da Costa Freitas, CPF n. ***.036.002-**, ocupante do cargo de Analista Judiciário (Oficial de Justiça), nível Superior, padrão 18, matrícula n. 24813, com carga horária de 40 horas semanais, com quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constitucional n. 145/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00307/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: **Lúcia Teixeira da Silva** - CPF n. *** 081.572-**.
RESPONSÁVEL: Tiago cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

DECISÃO N. 0030/2024-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Lúcia Teixeira da Silva** - CPF n. *** 081.572-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300019581, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 289, de 8.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 (ID 1524779).
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1539242), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1539766).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Lúcia Teixeira da Silva**, no cargo de Técnico Educacional, foi fundamentada no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 (ID 1524779).
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1524780), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 17.11.2021 (fl. 8 do ID 1539242), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade; 32 anos, 4 meses e 13 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1539242).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 26.11.1990 (fl. 3 do ID 1524780).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1524780) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1539242), **DECIDO**:
 - I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Lúcia Teixeira da Silva** - CPF n. *** 081.572-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300019581, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 289, de 8.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 (ID 1524779);
 - II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
 - III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;
 - IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
 - V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, inclusive quanto ao item III do dispositivo, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 20 de março de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva

Conselheiro-Substituto

Relator

[\[1\]](#) Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00168/24

PROCESSO: 02952/23 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADOS: Ana Paula Pereira de Assis – CPF n. ***.944.222-**, Cônjuge; Igor de Assis Burton – CPF n. ***.254.312-**, Filho.

INSTITUIDOR: Carlos Rogério Luz Burton – CPF n. ***.942.652-**.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de março de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor (a) em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Ana Paula Pereira de Assis - Cônjuge, CPF n. ***.944.222-**, e temporária à Igor de Assis Burton – Filho, CPF n. ***.254.312-**, beneficiários do instituidor Carlos Rogério Luz Burton, CPF n. ***.942.652-**, falecido em 2.6.2022, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300021587, pertencente ao quadro de pessoal da Secretária de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 106, de 5.9.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 179, de 19.9.2022, de pensão vitalícia à Ana Paula Pereira de Assis - Cônjuge, CPF n. ***.944.222-**, e temporária à Igor de Assis Burton – Filho, CPF n. ***.254.312-**, beneficiários do instituidor Carlos Rogério Luz Burton, CPF n. ***.942.652-**, falecido em 2.6.2022, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300021587, pertencente ao quadro de pessoal da Secretária de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC/RO, com fundamento no art. 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, “a”, § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II, e § 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o inciso I, do artigo 198 do Código Civil;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0486/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Fátima Lucia Correia - CPF n.***.783.272-**. **RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0032/2024-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Fátima Lucia Correia**, portadora do CPF n.***.783.272-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº. *****635, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 843, de 31.07.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n.143, de 31.07.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 (fls. 1-2 do ID 1528633).
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1539283), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1539778).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o Relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Fátima Lucia Correia** no cargo de Técnico Educacional, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 (ID 1528633).

6. Com base nos dados da servidora, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1528634), a unidade técnica do Tribunal as inseriu no Sistema SICAP Web e constatou que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 15.10.2019 (fl. 9 do ID 1539283), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que ao se aposentar contava com 65 anos de idade; 33 anos, 9 meses e 19 dias de contribuição; mais de 25 anos de efetivo serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fl. 6 do ID 1539283).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público, por meio de concurso público, com data da posse em 23.10.89 (fl. 3 do ID 1528634).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1528634) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1539283), **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Fátima Lucia Correia**, portadora do CPF n.***.783.272-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº. *****635, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 843, de 31.07.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n.143, de 31.07.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 (fls. 1-2 do ID 1528633);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, na forma regimental;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, inclusive quanto ao item III do dispositivo, **proceda-se ao arquivamento** dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 20 de março de 2024.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0482/2024 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Anita Lauvers Prates - CPF n.º 600.002-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0031/2024-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Anita Lauvers Prates**, portadora do CPF n.º 600.002-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula nº. 459, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 829, de 31.07.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.07.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 (fls. 1-2 do ID 1528583).

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1539276), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1539777).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1]

É o Relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Anita Lauvers Prates** no cargo de Técnico Educacional, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 (ID 1528583).

6. Com base nos dados da servidora, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1528584), a unidade técnica do Tribunal as inseriu no Sistema SICAP Web e constatou que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 23.12.2021 (fl. 8 do ID 1539276), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que ao se aposentar contava com 55 anos de idade; 32 anos, 10 meses e 23 dias de contribuição; mais de 25 anos de efetivo serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fl. 6 do ID 1539276).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público, por meio de concurso público, com data da posse em 18.09.90 (fl. 2 do ID 1528584).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021 entendendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1528584) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1539276), **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Anita Lauvers Prates**, portadora do CPF n.º 600.002-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula nº. 459, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 829, de 31.07.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n.

143, de 31.07.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 (fls. 1-2 do ID 1528583);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, na forma regimental;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, inclusive quanto ao item III do dispositivo, **proceda-se ao arquivamento** dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 20 de março de 2024.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0535/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: **Marlete da Penha Veronez dos Santos** - CPF n.***.212.972-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0033/2024-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Marlete da Penha Veronez dos Santos**, portadora do CPF n.***.212.972-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula nº. 300019283, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 594, de 21.06.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n.122, de 30.06.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 (fls. 1-2 do ID 1529534).

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1539474), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1539781).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o Relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Marlete da Penha Veronez dos Santos** no cargo de Técnico Educacional, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 (ID 1529534).

6. Com base nos dados da servidora, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1529535), a unidade técnica do Tribunal as inseriu no Sistema SICAP Web e constatou que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 26.08.2022 (fl. 9 do ID 1539474), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que ao se aposentar contava com 64 anos de idade; 30 anos, 10 meses e 7 dias de contribuição; mais de 25 anos de efetivo serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fl. 6 do ID 1539474).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público, por meio de concurso público, com data da posse em 20.11.90 (fl. 3 do ID 1529535).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021 entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1529535) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1539474), **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Marlete da Penha Veronez dos Santos**, portadora do CPF n.***.212.972-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula nº. 300019283, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 594, de 21.06.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n.122, de 30.06.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 (fls. 1-2 do ID 1529534);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, na forma regimental;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, inclusive quanto ao item III do dispositivo, **proceda-se ao arquivamento** dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 20 de março de 2024.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00173/24

PROCESSO: 02986/23 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: André Coelho Filho – CPF n. ***.616.972.-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482.-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n.

***.077.502.-**, Presidente do Iperon.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de março de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. POSSÍVEL ASCENSÃO FUNCIONAL. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05;
3. Em atenção à Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual foi anteriormente investido;
4. A ascensão funcional é modalidade de progressão vertical, vedada na atual ordem constitucional, pois propicia a servidor a ocupação em cargo diverso do originariamente ocupado por ele.
5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal mitigam a Súmula 685 e descrevem situações em que sua incidência não se aplica (ADIs 3.582/PI, 1.591/RS, 4.303/RN, 2.713-1/DF);
6. O enquadramento realizado há quase 30 anos impede a declaração de nulidade, uma vez que afronta as normas introdutórias ao Direito brasileiro, bem como os princípios extraídos do Decreto-Lei n. 4.657/42;
7. Não há que se falar em ilegalidade de ato que esteja consoante ao que previsto em lei, quando ela não foi declarada inconstitucional pelo STF e produziu todos os seus efeitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de André Coelho Filho, CPF n.***.616.972.-**, ocupante do cargo de Analista Judiciário – Oficial de Justiça, nível Superior, padrão 7, cadastro n. 0023388, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria Presidência n. 557/2018, publicada no DJE n. 82, de 4.5.2018, e ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 829, de 9.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 125, de 10.7.2019, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de André Coelho Filho, CPF n.***.616.972.-**, ocupante do cargo de Analista Judiciário – Oficial de Justiça, nível Superior, padrão 7, cadastro n. 0023388, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00177/24

PROCESSO: 02727/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Marilda Aparecida da Silva – CPF n. ***.071.132-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de março de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO PREVISTA EM LEI. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Servidora acometida por doença não prevista em lei nem equiparada pela Junta Médica, motivo pelo qual faz jus aos proventos proporcionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, calculados com base na última remuneração contributiva, com paridade, em favor da Senhora Marilda Aparecida da Silva, CPF n. ***.071.132-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 7, matrícula n. 300028025, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 139, de 14.2.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 041, de 1º.3.2019, referente à Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais e paridade, em favor da Senhora Marilda Aparecida da Silva, CPF n. ***.071.132-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 7, matrícula n. 300028025, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o caput do art. 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00178/24

PROCESSO: 00105/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Gisele Lourenço Pereira Paim – CPF n. ***.089.982-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de março de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Gisele Lourenço Pereira Paim, CPF n. ***.089.982-**, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 6, matrícula n. 300012324, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 219, de 15.2.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.2.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Gisele Lourenço Pereira Paim, CPF n. ***.089.982-**, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 6, matrícula n. 300012324, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00159/24

PROCESSO: 02943/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste – Impres.
INTERESSADO: João Rocha de Freitas – CPF n. ***.654.672-**.
RESPONSÁVEL: Isael Francelino – CPF n. ***.124.252-**, Superintendente do Impres.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de março de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, com paridade, em favor do senhor João Rocha de Freitas, CPF n. ***.654.672-**, ocupante do cargo de Agente Comunitário, categoria L, matrícula n. 919, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde do município de Alvorada do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 024/IMPRES/2023, de 5.5.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3467, de 8.5.2023, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, com paridade, em favor do senhor João Rocha de Freitas, CPF n. ***.654.672-**, ocupante do cargo de Agente Comunitário, categoria L, matrícula n. 919, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde do município de Alvorada do Oeste/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", §§2º, 3º e 17 da Constituição Federal de 1988, c/c art. 53, incisos I, II e III da Lei Municipal n. 641/GAB/210, de 11 de outubro de 2010 e §9º, do artigo 4º da EC n. 103/19;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00161/24

PROCESSO: 02188/22 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Alvorada do Oeste/RO – Impres.
INTERESSADA: Maria Aparecida dos Santos Pereira – CPF n. ***.438.602-**.
RESPONSÁVEL: Isael Francelino – CPF n. ***.124.252-**, Superintendente do Impres.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de março de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença equiparada pela Junta Médica ou prevista em lei, os proventos serão integrais ao tempo de contribuição do servidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, tendo por base de cálculo a média aritmética simples e sem paridade, em favor da servidora Maria Aparecida dos Santos Pereira, CPF n. ***.438.602-**, ocupante do cargo de Professora, categoria "G", matrícula n. 1585, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Alvorada do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 025/IMPRES/2022, de 24.6.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3250, de 27.6.2022, referente à Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, tendo por base de cálculo a média aritmética simples e sem paridade, em favor da servidora Maria Aparecida dos Santos Pereira, CPF n. ***.438.602-**, ocupante do cargo de Professora, categoria "G", matrícula n. 1585, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Alvorada do Oeste/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I e §§ 3º, 17º da Constituição Federal de 1988, e artigo 49, §§2º, 4º, art. 54 da Lei Municipal de n. 641/GAB/2010, de 11 de outubro de 2010 e §9º, do artigo 4º da EC n. 103/19;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Alvorada do Oeste/RO – Impres que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Alvorada do Oeste/RO – Impres, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Buritis

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00167/24

PROCESSO: 02956/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – Inpreb.
INTERESSADO: José Amadeu do Nascimento – CPF n. ***.181.734-**.
RESPONSÁVEL: Challen Campos Souza – CPF n. ***.695.792-**, Diretor Executivo.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de março de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com

paridade, em favor de José Amadeu do Nascimento, CPF n. ***.181.734-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência P13-N1/G, C.B.O 331105, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Buritis/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 05-INPREB/2023, de 3.4.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3447, de 5.4.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de José Amadeu do Nascimento, CPF n. ***.181.734-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência P13-N1/G, C.B.O 331105, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Buritis/RO, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 17 e 21 da Lei Municipal n. 018 de 10 de janeiro de 2023, que rege a Previdência Municipal;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Buritis

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00176/24

PROCESSO: 02957/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – Inpreb.
INTERESSADO: Adoniran José de Araújo – CPF n. ***.363.868-**.
RESPONSÁVEL: Challen Campos Souza – CPF n. ***.695.792-**, Presidente Executivo do Inpreb.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de março de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, em favor do senhor Adoniran José de Araújo, CPF n. ***.363.868-**, ocupante do cargo de Motorista Veículo Pesado, referência P-23-N3/H, matrícula n. 43-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Buritis/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 09-Inpreb/2023, de 10.5.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3470, de 11.5.2023, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, em favor do senhor Adoniran José de Araújo, CPF n. ***.363.868-**, ocupante do cargo de Motorista Veículo Pesado, referência P-23-N3/H, matrícula n. 43-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Buritis/RO, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988 e art. 16, incisos I, II e III da Lei Municipal n. 018/2023, de 10 de janeiro de 2023;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - Inprebque, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - Inpreb, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas Erika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00163/24

PROCESSO: 03264/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia – Ipecan.
INTERESSADA: Luciene Sojo de Souza – CPF n. ***.540.972-**.
RESPONSÁVEL: Izolda Madella – CPF n. ***.733.860-**, Superintendente do Ipecan.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de março de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO COM PARIDADE COM FULCRO NO ARTIGO 40, § 1º, INCISO I DA CF/88 (COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/19). LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidora fora acometida por doença que está prevista no art. 14 da Lei Municipal de n. 839/2019, razão pela qual faz jus aos proventos integrais e paritários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração de contribuição, em favor da Senhora Luciene Sojo de Souza, CPF n. ***.540.972.-**, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, cadastro n. 605-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Campo Novo de Rondônia/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a Portaria n. 025/IPECAN/2020 de 8.9.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2793 de 9.9.2020, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração de contribuição, em favor da Senhora Luciene Sojo de Souza, CPF n. ***.540.972.-**, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, cadastro n. 605-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Campo Novo de Rondônia/RO, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º-A, § único da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012 de 29 de março de 2012, art. 12, inciso I, alínea "a" e art. 14 da Lei Municipal de n. 839/2019, de 31 de maio de 2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia/RO – Ipecan que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia/RO – Ipecan, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceroc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Cujubim

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00179/24

PROCESSO: 03276/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Cujubim – Inprec.
INTERESSADA: Neusa Gomes Barreto Abreu – CPF n. ***.356.937.-**, Cônjuge.
INSTITUIDOR: José Nilo Rangel Abreu – CPF n. ***.451.507.-**.
RESPONSÁVEL: Elias Cruz Santos – CPF n. ***.326.751.-**, Superintendente do Inprec.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de março de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor (a) em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora Neusa Gomes Barreto Abreu – Cônjuge, CPF n. ***.356.937.-**, beneficiária do instituidor José Nilo Rangel Abreu, CPF n. ***.451.507.-**, falecido em 21.5.2021, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Leves, cadastro n. 7, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Cujubim/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 12/INPREC/2021, de 21.6.2021, com efeitos retroativos a 21.5.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia n. 2991, de 22.6.2021, de pensão vitalícia à Senhora Neusa Gomes Barreto Abreu – Cônjuge, CPF n. ***.356.937.-**, beneficiária do instituidor José Nilo Rangel Abreu, CPF n. ***.451.507.-**, falecido em 21.5.2021, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Leves, cadastro n. 7, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Cujubim/RO, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 7º, inciso “I”, art. 8º, art. 28, inciso “II” e art. 29, inciso “I” da Lei Municipal n. 972/2016 de 10 de junho de 2016;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Cujubim/RO – Inprec, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Cujubim/RO – Inprec, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Alertar o Instituto de Previdência de Cujubim/RO – Inprec, que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00172/24

PROCESSO: 00605/23 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Jaru – Jaru Previ.

INTERESSADO: João Batista Siqueira – CPF n. ***.124.432.-**.

RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – CPF n. ***.079.112.-**, Superintendente do Jaru-Previ à época; Geziel Soares – CPF n. ***089.662.-**, Superintendente do Jaru-Previ.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de março de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base em 100% da média aritmética simples, correspondente a 100% do período contributivo, em favor de João Batista Siqueira, CPF n. ***.124.432.-**, ocupante do cargo de Agente de Portaria, referência 34, cadastro n. 227, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Jaru/RO. como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 54/JP/2022, de 16.11.2022, publicada no Diário Oficial de Jaru n. 219 de 17.11.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base em 100% da média aritmética simples correspondente a 100% do período contributivo, em favor de João Batista Siqueira, CPF n. ***.124.432.-**, ocupante do cargo de Agente de Portaria, referência 34, cadastro n. 227, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Jaru/RO, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV, V e § 6º, inciso I, da Lei complementar 017, de 29 de novembro de 2021, alterado pela Lei complementar 021, de 28 de junho de 2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar ao responsável pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Jaru/RO – Jaru Previ que, a partir de então, inclua todos os dispositivos referentes ao benefício a ser recebido pelo servidor – a regra de inativação, a forma de fixação e de atualização de seus proventos, dentre outras;

IV – Alertar ao gestor do município de Jaru que avalie possíveis conflitos na Lei Complementar n 017/GP/2021 e suas alterações trazidas pela Lei Complementar n. 023/GP/2022 de 17/10/2022, consoante exposto nas fundamentações desta proposta;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Jaru/RO – Jaru Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Jaru/RO – Jaru Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VII – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VIII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00170/24

PROCESSO: 02877/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS.
INTERESSADA: Anésia Dias da Silva – CPF n. ***.002.301.-**.
RESPONSÁVEL: Robson Magno Clodoaldo Casula – CPF n. ***.670.667.-**, Diretor-Presidente do FPS.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de março de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da Senhora Anésia Dias da Silva, CPF n. ***.002.301.-**, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, matrícula n. 13634, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ji-Paraná/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal a Portaria n. 130/FPS/PMJP/2020 de 22.12.2020, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 3434 de 29.12.2020, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da Senhora Anésia Dias da Silva, CPF n. ***.002.301.-**, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, matrícula n. 13634, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ji-Paraná/RO, com fundamento no inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c artigos 32 e 56 da Lei Municipal n. 1.403, de 20 de julho de 2005;
- II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – FPS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – FPS, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);
- V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00171/24

PROCESSO: 01091/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste – Imprev.
INTERESSADA: Irone Hirt – CPF n. ***.507.362.-**.
RESPONSÁVEL: Kerles Fernandes Duarte – CPF n. ***.867.222.-**, Presidente do Imprev.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de março de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Irone Hirt, CPF n. ***.507.362.-**, ocupante do cargo de Professora, nível I, matrícula n. 36, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria 35/2022/IMPREV/BENEFÍCIO de 1.6.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3233 de 2.6.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Irone Hirt, CPF n. ***.507.362.-**, ocupante do cargo de Professora, nível I, matrícula n. 36, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, §5º da Constituição Federal de 1988, art. 4º, §9º da Emenda Constitucional n. 103/19, c/c art. 200, incisos I, II, III e IV, § único da Lei Municipal de n. 1.766/2018 de 14 agosto de 2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste/RO – IMPREV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste/RO – IMPREV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceroc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de março de 2024

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Seringueiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00175/24

PROCESSO: 01468/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS.
INTERESSADA: Júlia Valquíria de Oliveira Raia e Carvalho – CPF n. ***.249.101-**.
RESPONSÁVEL: Jerriane Pereira Salgado – CPF n. ***.023.552-**, Diretora Executiva do IPM.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de março de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO PREVISTA EM LEI. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidora acometida por doença não prevista em lei nem equiparada pela Junta Médica, motivo pelo qual faz jus aos proventos proporcionais e sem paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da Senhora Júlia Valquíria de Oliveira Raia e Carvalho, CPF n. ***.249.101-**, ocupante do cargo de Professora, cadastro n. 65, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Seringueiras/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a Portaria n. 015/IPMS/2021, de 6.8.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3025, de 9.8.2021, referente à Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, sem paridade, em favor da Senhora Júlia Valquíria de Oliveira Raia e Carvalho, CPF n. ***.249.101-**, ocupante do cargo de Professora, cadastro n. 65, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Seringueiras/RO, com fundamento no art. 40, §1º, Inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º de Lei Federal n. 10.887/2004, de 18 de junho de 2004, art. 14, §2º da Lei Municipal n. 741/2011, de 29 de agosto de 2011;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Theobroma

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00169/24

PROCESSO: 03322/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Theobroma/RO - IPT.
INTERESSADA: Maria da Penha Souza Silva CPF – n. ***.357.162.-**.
RESPONSÁVEL: Ricardo Luiz Riffel – CPF n. ***.657.762.-**, Superintendente do IPT.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de março de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS E COM PARIDADE, COM FULCRO NO ARTIGO 40, § 1º, INCISO I DA CF DE 1988, ART. 6º-A, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 (ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 70/12). LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidora fora acometida por doenças que não estão previstas no art. 14, da Lei Municipal n. 738/GP/PMT/2021, razão pela qual faz jus aos proventos proporcionais e paritários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais e paritários, com base na última remuneração de contribuição, em favor da Senhora Maria da Penha Souza Silva, CPF n. ***.357.162.-**, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, matrícula n. 548-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Theobroma/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a Portaria n. 08/IPT/2022 de 1.6.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3231 de 31.5.2022, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e paritários, com base na última remuneração de contribuição, em favor da Senhora Maria da Penha Souza Silva, CPF n. ***.357.162.-**, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, matrícula n. 548-1, com carga horária de 40 horas semanais,

pertencente ao quadro de pessoal do município de Theobroma/RO, com fundamento no art. 40, §1º, Inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6-A da Emenda Constitucional de n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 070/2012, art. 4º, §9 da EC n. 103/19, art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei Municipal de n. 738/GP/PMT/2021, de 24 de maio de 2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Theobroma/RO – IPT que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Theobroma/RO - IPT ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00162/24

PROCESSO: 02723/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vilhena – IPMV.
INTERESSADA: Luzia Regina Adonis Hernandez – CPF n. ***.944.532.-**.
RESPONSÁVEL: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952.-**, Presidente do IPMV.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de março de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da Senhora Luzia Regina Adonis Hernandez, CPF n. ***.944.532.-**, ocupante do cargo de Serviços Gerais, classe A, referência VII, Grupo Ocupacional: Apoio e Serviços Diversos – ASD, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 24/2023/GP/IPMV de 28.4.2023, publicado no Diário Oficial de Vilhena n. 3725 de 28.4.2023, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da Senhora Luzia Regina Adonis Hernandes, CPF n. ***.944.532.-**, ocupante do cargo de Serviços Gerais, classe A, referência VII, Grupo Ocupacional: Apoio e Serviços Diversos – ASD, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena/RO, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988 com redação da EC n. 41/2003, c/c art. 17 da Lei Municipal n. 5.025/2018 que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vilhena – RO;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Vilhena-RO – IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Vilhena-RO – IPMV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01715/2018/TCERO.

INTERESSADO: Dailor Weber.

ASSUNTO: PACED – multa do item IV do Acórdão AC1-TC 00223/18, prolatado nos autos do Processo n. 00889/2015/TCERO.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0089/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. RETORNO À SPJ PARA CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO DO FEITO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Dailor Weber**, do item IV do Acórdão AC1-TC 00223/18, exarado nos autos do Processo n. 00889/2015/TCERO (Certidão de Responsabilização n. 00388/2022/TCERO), relativamente à multa cominada ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0100/2024-DEAD (ID n. 1542983), comunicou que aportou naquele departamento o Ofício nº30/SPDA/PGM/2024 (ID 1539098), no qual contém a informação de que a Subprocuradora da Dívida Ativa comprovou a liquidação da dívida oriunda do item IV do Acórdão AC1-TC n. 00223/2018, imposta ao Senhor **Dailor Weber**, conforme extrato de ID n. 1539100.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa), por parte do Senhor **Dailor Weber**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1542983), assim como resta evidenciado no Relatório Técnico (ID n. 1542936) e no Extrato de Parcelamento de ID n. 1539100.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserido no art. 17, inciso I, alínea "a"^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996, sem prejuízo da continuidade do controle acerca da obrigatoriedade de se dar efetividade ao que decidiu na origem este Tribunal de Contas, ante existência de dívida a ser solvida.

7. Ante o exposto, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Dailor Weber**, quanto à multa cominada no item IV do Acórdão AC1-TC n. 00223/2018, proferido nos autos do Processo n. 00889/2015/TCERO, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguindo do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1542960;

III - INTIMEM-SE o Interessado, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria Geral do Município de Porto Velho-RO, **via ofício**;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00346/2023/TCERO.

INTERESSADO: Elias Rezende de Oliveira.

ASSUNTO: PACED – multa do item IV do Acórdão AC2-TC 00406/2022, prolatado nos autos do Processo n. 01140/2021/TCERO.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0090/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Elias Rezende de Oliveira**, do item IV do Acórdão AC2-TC 00406/2022, exarados nos autos do Processo n. 01140/2021/TCERO, relativamente à multa cominada ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0110/2024-DEAD (ID n. 1544598), comunicou, após consulta ao Sifate, que o Parcelamento n. 20230102200002, referente à CDA n. 20230200011360, encontra-se integralmente pago, conforme o extrato de ID n. 1544401.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

5. Em deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa), por parte do Senhor **Elias Rezende de Oliveira**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1544598), assim como no Relatório do Parcelamento (ID n. 1544401).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserido no art. 17, inciso I, alínea "a"^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, §1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

7. Ante o exposto, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Elias Rezende de Oliveira**, quanto à multa cominada no item IV do Acórdão AC2-TC 00406/2022, proferido nos autos do Processo n. 01140/2021/TCERO (Certidão de Responsabilização n. 00036/23), nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, §1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - INTIMEM-SE o Interessado, via DOeTCERO, e a PGETC, via ofício;

III - PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE, após os trâmites legais, os presentes autos processuais, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n.1544484;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

^[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

^[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

^[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06496/2017/TCERO.

INTERESSADO: Leidson Ferreira de Sousa - CPF/MF n. ***681.324-**.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), referente a débitos e multa fixados nos itens II, III, IV e V do Acórdão APL-TC n. 00088/06, proferido nos autos do Processo n. 2.806/2002-TCERO (principal).

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0094/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO E MULTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE QUALQUER PARCELA OU NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO NO PRAZO ESTABELECIDO. VENCIMENTO ANTECIPADO DO SALDO DEVEDOR. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 69/2020/TCERO.

A falta de recolhimento de qualquer parcela ou a não comprovação de pagamento no prazo estabelecido importa no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 32 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO c/c o art. 34-A, § 3º do RITCERO.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Leidson Ferreira de Sousa**, dos itens II, III, IV e V do Acórdão APL-TC n. 00088/06, referente aos autos do Processo n. 2.806/2002-TCERO, relativamente à cominação de débito e multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0082/2024-DEAD (ID n. 1541631), informou que o parcelamento da dívida, homologado por sentença nos autos do Processo n. 0019750-22.2007.8.22.0012, relativamente à execução fiscal, está inadimplido.
3. Informou, ainda, que existem outros 2 (dois) parcelamentos, em nome do mesmo devedor, relativos às Execuções Fiscais ns. 0002699-87.2010.8.22.0013 e 0001418-62.2011.8.22.0013, sem relação com o PACED em referência.
4. A Procuradoria-Geral do Município de Corumbiara-RO, por meio do Ofício n. 02/2024-PJ (ID n. 1537013) aduziu que os parcelamentos materializados se encontram inadimplentes desde julho de 2023, razão pela qual efetivou o apontamento para protesto extrajudicial das parcelas vencidas, em 27 de fevereiro de 2024, conforme indicado no Ofício n. 05/2024/SEMFIM (ID n. 1537014), bem como requereu pronunciamento do DEAD no que alude à cobrança das parcelas vencidas e/ou unificação de todos os débitos em um só.
5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Inicialmente, é importante destacar que o Departamento de Acompanhamento de Decisões instou repetidamente a Procuradoria-Geral do Município de Corumbiara-RO, conforme evidenciado pelas notificações dos Ofícios ns. 0130, 0489, 1208, 1875 e 1876/2022-DEAD, respectivamente, de IDs ns. 1163069, 1182539, 1246393, 1275939 e 1275947, no que se refere ao parcelamento entabulado nos autos do Processo n. 0002699-87.2010.8.22.0013, sobre o qual, em que pese não ter relação com este PACED, consta que a unidade jurisdicionada deixou de fornecer as informações, sem apresentar razões suficientes de justificativa.
8. Para, além disso, quanto ao Processo n. 0001418-62.2011.8.22.0013, o DEAD identificou que se refere ao Acórdão APL-TC n. 00097/05, dimanado do julgamento do Processo n. 1.415/2005-TCERO, que, por intermédio da Decisão n. 355/12-Pleno, proferida no Processo n. 2.716/2008-TCERO, excluiu o débito e as sanções pecuniárias imputadas nos itens I a III, razão pela qual sequer existe PACED em curso.
9. Finalmente, no que se refere ao parcelamento homologado no Processo n. 0019750-22.2017.8.22.0012 (Execução Fiscal), quanto ao débito e multa fixados nos itens II, III, IV e V do Acórdão APL-TC n. 00088/06, pertinente aos autos do Processo n. 2.806/2002-TCERO, que originou o presente PACED, verifico que, nada obstante a materialização do protesto extrajudicial das parcelas já vencidas, em 27 de fevereiro de 2024 (ID n. 1537014), a regra disposta no art. 32^[1], da Instrução Normativa n. 069/2020/TCERO restou inobservada, por parte da Procuradoria do Município de Corumbiara-RO.
10. Com efeito, nos termos do regramento indicado, com esteio no art. 34-A, § 3º^[2], do RITCERO, a falta de recolhimento de qualquer parcela importa no vencimento antecipado do saldo devedor, ressalvada a apresentação de justificativa idônea, uma vez acolhida pela autoridade competente.
11. A própria Procuradoria-Geral do Município de Corumbiara-RO, em seu Ofício n. 02/2024-PJ, asseverou que os elementos motivadores dos atrasos nos pagamentos do devedor não mais subsistem, uma vez que o interessado “após certo alívio financeiro”, em 30 de novembro de 2023, adimpliu com as parcelas de março, abril, maio e junho de 2023, respectivamente, inclusive, no que se refere aos outros 2 (dois) parcelamentos, além do sindicado nestes autos – Execução Fiscal n. 0019750-22.2007.8.22.0012 – relativa aos débitos e multas fixadas nos itens II, III, IV e V do Acórdão APL-TC n. 00088/06, referente aos autos do Processo n. 2.806/2002-TCERO.
12. Nessa perspectiva, uma vez materializado o inadimplemento injustificado das parcelas constantes no parcelamento, homologado por sentença nos autos do Processo n. 0019750-22.2007.8.22.0012, conforme dispõe o preceito normativo do art. 32, da IN n. 069/2020/TCERO c/c o § 3º do art. 34-A, do RITCERO, compete à Unidade Jurisdicionada, ora credora, promover o desarquivamento do retrorreferido processo para empreender a continuidade da cobrança judicial do saldo devedor, haja vista restar caracterizado o seu vencimento antecipado, nada obstante o apontamento para protesto extrajudicial das parcelas vencidas (ID n. 1537014).
13. Em virtude desses motivos, considero imprescindível estabelecer um prazo razoável de até 30 (trinta) dias, sem possibilidade de prorrogação, na forma do que determina o § 1º do art. 14^[3] da IN n. 069/2020/TCERO para que a entidade credora apresente comprovação das medidas tomadas acerca do parcelamento em questão, bem como para que apresente resposta aos Ofícios ns. 0130, 0489, 1208, 1875 e 1876/2022-DEAD (IDs ns. 1163069, 1182539, 1246393, 1275939 e 1275947), outrora expedidos pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR à Procuradoria do Município de Corumbiara-RO, representada pelo Senhor **Douglas Jordão Mazutti**, OAB/RO n. 12.399, ou a quem vier substituí-lo, na forma legal, que, de acordo com a norma disposta no art. 14, § 1º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, encaminhe a este Tribunal, **no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias**, informações atualizadas sobre o andamento das medidas de cobrança adotadas, decorrente dos débitos e multas fixadas nos itens II, III, IV e V do Acórdão APL-TC n. 00088/06, proferido nos autos do Processo n. 2.806/2002-TCERO, bem como a resposta aos Ofícios ns. 0130, 0489, 1208, 1875 e 1876/2022-DEAD (IDs ns. 1163069, 1182539, 1246393, 1275939 e 1275947);

II – CIENTIFIQUE-SE, em auxílio ao ente credor, que é disponibilizada ferramenta de cálculo de atualização de débitos por este Tribunal, no portal <https://tcerro.tc.br> (no *menu* serviços), ou diretamente por meio do *link* <https://tcerro.tc.br/atualizacao-debito>;

III – NOTIFIQUE-SE, via ofício, a Procuradoria do Município de Corumbiara-RO, para o escoreito cumprimento da obrigação de fazer constituída no item I da Parte Dispositiva;

IV – INTIME-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMPRE-SE.

Ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 32. A falta de recolhimento de qualquer parcela ou de sua comprovação nos moldes estabelecidos nesta seção importará no vencimento antecipado do saldo devedor, ressalvado justo motivo apresentado pelo responsável e desde que acolhido, motivadamente, pelo Conselheiro Relator, nos termos do art. 34-A, § 3º, do Regimento Interno.

[2] Art. 34-A. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, nos termos de ato normativo, o parcelamento do débito e da multa, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do trânsito em julgado da decisão. (Redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO)

§3º A falta de recolhimento de qualquer parcela ou a não comprovação de pagamento no prazo estabelecido em ato normativo do TCE/RO importará no vencimento antecipado do saldo devedor, ressalvada a comprovação de justo motivo para o adimplemento intempestivo, desde que acolhido, motivadamente, pela autoridade competente. (Redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO)

[3] Art. 14. Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora:

§ 1º Transcorrido o prazo do inciso I sem manifestação da entidade credora, o TCE/RO assinará prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a comprovação das medidas de cobrança adotada

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04287/2017 (PACED)

INTERESSADO: **Ivan Santana Mota**.

ASSUNTO: PACED – Multa do item IV do Acórdão APL-TC 00031/08, proferido nos autos do Processo n. 03798/04.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0093/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA *EX OFFICIO*. PRECEDENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Ivan Santana Mota**, das ordens contidas no item IV do Acórdão APL-TC 00031/08, proferido nos autos do Processo n. 03798/2004, relativamente à cominação de multa imposta ao jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0057/2024-DEAD (ID n. 1535926), anunciou que aportou no Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD o Ofício n. 3807/2024/PGE/PGETC (ID n. 1534646), em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas destacou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapiquari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, além do protesto informado anteriormente acerca da CDA n. 20130200126552, relativo à perseguição do crédito oriundo da multa imposta no item IV do Acórdão APL-TC 00031/08, prolatada nos autos do Processo n. 03798/2004.

3. Discorreu, ainda, a respeito da incidência do decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, bem como da impossibilidade de adoção de outras medidas judiciais aptas à satisfação do crédito, motivo pelo qual requereu a baixa de responsabilidade da CDA 20130200126552, em virtude da prescrição quinquenal.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

5. É o sucinto relatório.

6. No caso dos autos, verifico que há demonstração de que, durante o prazo quinquenal, não foram adotadas medidas de cobrança, referente à multa consignada no item IV do Acórdão APL-TC 00031/2008, proferido nos autos do Processo n. 03798/2004, o que por consequência descortina a ocorrência de

prazo superior ao previsto no Decreto-Lei 20.910/32, conforme asseverou a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas – PGETC (Ofício n. 3807/2024/PGE-TCE, ID n. 1534646), pois a inscrição em dívida ativa da multa (CDA 20130200126552) ocorreu em 19/12/2013.

7. Destaco, no ponto, que o trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00031/2008 se materializou em 9.4.2011, isto é, passados mais de 12 (doze) anos do trânsito em julgado dessa decisão, e o ente credor não logrou comprovar o ajuizamento das cobranças para a satisfação do crédito, o que, por consectário, deixou de ser exigível em razão da prescrição da pretensão ressarcitória.

8. Diante disso, tal circunstância inviabiliza a insistência na persecução da multa imposta, ante a evidente incidência do instituto da prescrição, sob pena do risco desnecessário de oneração dos cofres públicos com a possível condenação em honorários sucumbenciais.

9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/2023, Acórdão APL-TC 00102/23, exarados no Processo n. 00430/2023, Acórdão AC1-TC 00404/23, proclamado no Processo n. 01596/2021, assim como na DM n. 609/2022-GP (PACED n. 5813/2017); a DM n. 596/2022-GP (PACED n. 6006/2017) e a DM n. 0115/2022-GP (PACED n. 6945/2017).

10. Nessas circunstâncias, verificada a inexigibilidade do crédito, por força da configuração da prescrição da pretensão punitiva, impõe-se a concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

11. Diante do exposto, em atenção aos fundamentos ora delineados, **DECIDO**:

I – AUTORIZAR a baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Ivan Santana Mota**, quanto à multa contida no item IV do Acórdão APL-TC 00031/2008, proferido nos autos do Processo n. 03798/2004, inscrito em dívida ativa sob a CDA n. 20130200126552, em razão da incidência da prescrição da pretensão executória, nos termos sugerido pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas – PGETC (Ofício n. 3807/2024/PGE-TCE, ID n. 1534646), tendo em vista que não foram adotadas, em tempo hábil (cinco anos entre a data da constituição do título e o presente momento processual), as medidas de cobrança para a persecução do mencionado crédito;

II - INTIME-SE o interessado, via DOeTCERO, e a PGETC, via ofício;

III - PUBLIQUE-SE, o Departamento de Acompanhamento de Decisões;

IV - REMETAM-SE os presentes autos do processo à **Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ)**, para prosseguimento do acompanhamento do PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n.1535817;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06960/2017-TCERO (PACED).

INTERESSADO: Antônio Vieira Ramos, CPF n. ***.604.733-**.

ASSUNTO: PACED - débito imputado por meio do item III do Acórdão APL-TC 00020/88, proferido nos autos do Processo n. 1.674/1984-TCERO.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N.0095/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO. COBRANÇA JUDICIAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

2. *In casu*, o reconhecimento da prescrição intercorrente em sede de Execução Fiscal, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Antônio Vieira Ramos**, CPF n. ***.604.733-**, do item III do Acórdão APL-TC 00020/88, prolatado nos autos do Processo n. 1.674/1984-TCERO, concernente à imputação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n.0068/2024-DEAD (ID n. 1537163), verificou que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, notadamente nos autos da Execução Fiscal n. 0102855-81.1994.8.22.0001, foi proferida sentença que extinguiu o feito, com resolução de mérito, haja vista o reconhecimento da prescrição intercorrente (ID n. 1536671).

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. A Execução Fiscal n.0102855-81.1994.8.22.0001, que foi deflagrada para a cobrança do débito imputado no item III do Acórdão APL-TC 00020/88, dimanado nos autos do Processo n. 1.674/1984-TCERO, foi extinta, com resolução de mérito, devido ao reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da cobrança do referido título extrajudicial. A referida decisão judicial foi fundamentada no comando normativo entabulado no art. 924, inciso V^[1] do Código de Processo Civil c/c art. 40, § 4º^[2] da Lei 6.830, de 1980, cujo trânsito em julgado se materializou em 08/08/2022 (ID n. 1536675).

5. *In casu*, inferiu-se do processo de execução que decorreu o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que fossem localizados bens do devedor, extinguindo-se, dessa maneira, o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.

6. Ademais, cumpre registrar que, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

7. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ que promova a baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Antônio Vieira Ramos**, CPF n. ***.604.733-**, concernente à imputação do débito previsto no item III do Acórdão APL-TC 00020/88, prolatado nos autos do Processo n. 1.674/1984 – TCERO, em razão do reconhecimento judicial da prescrição intercorrente, conforme decisão exarada na Execução Fiscal n. 0102855-81.1994.8.22.0001 (ID n. 1536671), em obediência aos preceitos legais dispostos no art. 924, inciso V do Código de Processo Civil c/c art. 40, § 4º da Lei n. 6.830, de 1980;

II – INTIMEM-SE o interessado, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal de Contas, **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os autos processuais, considerando-se a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos de ID n. 1536684 e Informação n. 00068/24-DEAD (ID n. 1537163);

V - CUMPRAM-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 924. Extingue-se a execução quando:[...]V - ocorrer a prescrição intercorrente.

[2] Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. [...] § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04448/2017/TCERO.

INTERESSADOS:Hesicia Crispim Ribeiro da Silva;

Cláudio Roberto Scolari Pillon.
ASSUNTO: PACED – Débito solidário referente ao item IV do Acórdão APL-TC 0127/2014, prolatado nos autos do Processo n. 01510/2005/TCERO.
RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0091/2024-GP**DÉBITO SOLIDÁRIO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. RETORNO À SPJ PARA CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO DO FEITO.**

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Hesicia Crispim Ribeiro da Silva**, solidariamente com o Senhor **Cláudio Roberto Scolari Pillon**, do item IV do Acórdão APL-TC 0127/2014, exarado nos autos do Processo n. 01510/2005, (Certidão de Responsabilização n. 00324/2017), relativamente à cominação de débito solidário aos jurisdicionados retromencionados.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0106/2024-DEAD (ID n. 1543773), noticiou que aportou naquele setor o Documento de Protocolo n. 01181/24 (ID 1539291), por intermédio do qual o Senhor **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante**, na condição de Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim, informou que o débito solidário imputado, no IV do Acórdão APL-TC 0127/2014, a Senhora **Hesicia Crispim Ribeiro da Silva**, solidariamente com o Senhor **Cláudio Roberto Scolari Pillon**, foi adimplido.
3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.
4. É o sucinto relatório.
5. Em sede de deliberação, verifico que no presente feito há demonstração do cumprimento da obrigação imposta (débito), por parte da Senhora **Hesicia Crispim Ribeiro da Silva** e do Senhor **Cláudio Roberto Scolari Pillon**, tanto que a análise da documentação pelo DEAD restou concluída nesse sentido (ID n.1543773), conforme evidenciam o Relatório Técnico (ID 1543473) e Ofício n. 26/PROGEM/2024 (ID1542890), o qual, por sua vez, contém o comprovante de pagamento.
6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a^[1]” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e do art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

7. Ante o exposto, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, em favor da Senhora **Hesicia Crispim Ribeiro da Silva** e do Senhor **Cláudio Roberto Scolari Pillon**, quanto ao débito solidário imposto no item IV do Acórdão APL-TC 0127/2014, exarado nos autos do Processo n. 01510/2005/TCERO (Certidão de Responsabilização n. 00324/2017), nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1543648;

III - INTIMEM-SE os Interessados, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim/RO, **via ofício**;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRE-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. (Redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO) §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04909/2017/TCERO.

INTERESSADOS: Célio Targino de Melo;
Wanderley de Oliveira Brito.

ASSUNTO: PACED - débito do item II, do Acórdão AC2-TC 0101/09, prolatado nos autos do Processo n. 02048/2005/TCERO.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0092/2024-GP

SUMÁRIO: RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

2. *In casu*, o reconhecimento da prescrição intercorrente em sede de Execução Fiscal, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **Célio Targino de Melo** e **Wanderley de Oliveira Brito**, do item II, do Acórdão AC2-TC 0101/09, exarado nos autos do Processo n. 02048/2005 (Certidão de Responsabilização n. 00147/2010), relativamente à imputação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0104/2024-DEAD (ID n. 1543668), comunicou que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o Processo de Execução Fiscal n. 0005148-36.2015.8.22.0015, ajuizado pela Procuradoria-Geral do Município de Guajará-Mirim, para cobrança do débito em referência, foi arquivado definitivamente em 22/02/2024, em razão de sentença que extinguiu o feito, devido ao reconhecimento da prescrição intercorrente (ID n.1543114).

3. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. A Execução Fiscal n. 0005148-36.2015.8.22.0015, que foi deflagrada para o cumprimento do débito imputado no item II do Acórdão AC2-TC 0101/09, proferido nos autos do Processo n. 02048/2005 (Certidão de Responsabilização n. 00147/2010), foi extinta, devido ao reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da cobrança do referido título extrajudicial. Essa decisão foi fundamentada no comando normativo entabulado no art. 40, § 4º da Lei n. 6.830/1990^[1] (ID n. 1543114 – Execução Fiscal), cujo arquivamento definitivo ocorreu em 22/02/2024.

6. *In casu*, o processo de execução foi arquivado ante a não localização de bens passíveis de penhora, situação que perdurou por mais de 5 (cinco) anos, o que ensejou a consumação da prescrição intercorrente, porquanto consabido que a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas é prescritível, por força do Tema 899 do STF, no que se fundou o juízo competente para declarar *ex officio* a incidência da perda do direito do ente público credor de ver adimplido o crédito em razão do decurso de tempo, derivada do que preconiza o princípio constitucional da duração razoável do processo.

7. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor dos Senhores **Célio Targino de Melo** e **Wanderley de Oliveira Brito**, quanto ao débito solidário previsto no item II do Acórdão AC2-TC 0101/09, exarado nos autos do Processo n. 02048/2005/TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da cobrança do referido título executivo extrajudicial, em obediência aos preceitos legais dispostos no art.40, § 4º da Lei n. 6.830, de 1990, conforme decisão exarada na Execução Fiscal n.0005148-36.2015.8.22.0015;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1543334;

III – INTIMEM-SE as partes interessadas, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria do Município de Guajará Mirim-RO, **via ofício**;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Portarias****PORTARIA****Portaria n. 76, de 21 de Março de 2024**

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) **JULIA GOMES DE ALMEIDA, cadastro n 990830**, indicado(a) para exercer a função de **Presidente da Comissão de Fiscalização Técnica** do(a) **Contrato n. 47/2023/TCE-RO**, cujo objeto é Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de facilities, abrangendo manutenção preventiva, preditiva e corretiva de instalações elétricas, poços artesianos, de estação de tratamento de esgoto - ETE, de raio X, de coberturas e serviços de impermeabilização, de detector de metais, de subestação, de comunicação visual, de Sistema de Drenagem Pluvial, de Sistema de Incêndio, de Sistema de Áudio e Vídeo, de persianas, de esquadrias, de câmeras CFTV, de divisórias, de forros.

Art. 2º Designar o(a) servidor(a) **GISELE ROSSI LEONEL, cadastro n. 593**, e o(a) servidor(a) **ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511**, indicados(as) para exercerem a função de **Membros da Comissão de Fiscalização Técnica**.

Art. 3º A Comissão de Fiscalização Técnica, quando em exercício, anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência da comissão, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e **substitui a Portaria n. 174, de 19 de dezembro de 2023**.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) **Contrato n. 47/2023/TCE-RO**, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. **001599/2023/SEI** para encerramento e conseqüente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA

Secretária Executiva de Licitações e Contratos em Substituição

PORTARIA**Portaria n. 74, de 20 de Março de 2024**

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências:

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **MONICA CHRISTIANY GONCALVES DA SILVA**, **cadastro n. 550004**, indicada para exercer a função de Fiscal do **Contrato n. 6/2024/TCE-RO**, cujo objeto é contratação de empresa para a fabricação, fornecimento e instalação mobiliário planejado (móvel da copa, 03 (três) estantes altas, rack baixo e gradil decorado), por meio de aquisição única, a fim de promover maior funcionalidade nos ambientes ocupados pelos gabinetes de procuradores do Ministério Público de Contas.

Art. 2º A fiscal será substituída pela servidora **LUCIENE MESQUITA DE OLIVEIRA CAETANO RAMOS**, **cadastro n. 990740**, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente, quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência da fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 6/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007797/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA

Secretária Executiva de Licitações e Contratos em Substituição

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO N. 6/2024/TCE-RO

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa REAL MOVEIS LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 05.392.144/0001-54.

DO PROCESSO SEI: [006887/2023](#).

DO OBJETO: Contratação de empresa para a fabricação, fornecimento e instalação mobiliário planejado (móvel da copa, 03 (três) estantes altas, rack baixo e gradil decorado), por meio de aquisição única, a fim de promover maior funcionalidade nos ambientes ocupados pelos gabinetes de procuradores do Ministério Público de Contas.

DO VALOR: R\$ 21.458,40 (vinte e um mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas previstas no presente exercício financeiro decorrentes da pretensa contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a dotação abaixo discriminada:

Gestão/Unidade: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Fonte de Recursos: 1.500.0.00001
Programa de Trabalho: 01 122 1010 2981 298101
Elemento de Despesa: 44.90.52.42 - Mobiliário em geral
Nota de Empenho: 2024NE000439

DA VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do contrato.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM: O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração em Substituição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor RICARDO AUGUSTO SILVA DE SOUZA, representante da empresa REAL MOVEIS LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 22/03/2024.

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DA CARTA-CONTRATO N. 4/2024/TCE-RO

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa ANA LETICIA DA SILVA MELO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 40.122.910/0001-61.

DO PROCESSO SEI: [005406/2023](#).

DO OBJETO: Aquisição de monitores 27 polegadas visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (item 1).

DO VALOR: R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

I. Gestão/Unidade: 020001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

II. Fonte de Recursos: 1.500.0.00001

III. Programa Trabalho: 01.126.1010.1221.122.101

IV .Elemento de Despesa: 44.90.52.35

VI. Nota de Empenho: 2024NE000429

DA VIGÊNCIA: 06 (seis) meses, contados a partir da assinatura do instrumento contratual.

DO FORO: Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINAM: O Senhor ALEXANDRE FELIPE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora ANA LETICIA DA SILVA MELO, representante da empresa ANA LETICIA DA SILVA MELO LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 21/03/2024.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Pauta de Julgamento Virtual – Departamento da 1ª Câmara 4ª Sessão Ordinária – de 8.4.2024 a 12.4.2024

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, a ser realizada entre as 9 horas do dia 8 de abril de 2024 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 12 de abril de 2024 (sexta-feira).**

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos ao do Relator.

1 - Processo-e n. 01384/22 – Representação

Interessado: Impactual Vigilância e Segurança Ltda. - Me 10.585.532/0001-9.

Responsáveis: Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. ***.686.602-**, Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos – CPF n. ***.963.642-**, Luzilene Celeste Beira Pantoja – CPF n. ***.526.572-**, Laura Bany de Araújo Pinto – CPF n. ***.079.572-**, Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto – CPF n. ***.354.949-**, Luis Clodoaldo Cavalcante Neto – CPF n. ***.559.732-**, Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda-ME 07.719.705/0001-02, Nilseia Ketes Costa – CPF n. ***.987.502-**, Fernando Rodrigues Máximo – CPF n. ***.094.391-**, Israel Evangelista da Silva – CPF n. ***.410.572-**, Semayra Gomes do Nascimento – CPF n. ***.531.482-**.

Assunto: **Supostas irregularidades no Processo Emergencial n. 0036.076742/2022-12.**

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - Sesau.

Advogado: Anderson Marcelino dos Reis - OAB n. 6452-RO.

Procurador: Horcados Hugues Uchoa Sena Junior – OAB/RO 6675.

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.**

2 - Processo-e n. 02770/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Salatiel Lemos Valverde – CPF n. ***.618.272-**, Ana Claudia Geraldos Magalhães – CPF n. ***.373.639-**, Patrícia Damico do Nascimento Cruz – CPF n. ***.265.369-**, Alexey da Cunha Oliveira – CPF n. ***.531.342-**, Jeoval Batista da Silva – CPF n. ***.120.302-**, Paulo César Bergamin – CPF n. ***.241.952-**.

Assunto: **Possível improbidade administrativa na Prefeitura Municipal de Porto Velho.**

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Advogada: Sintia Maria Fontenele – OAB n. 3356.Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.**

3 - Processo-e n. 00464/24 – Aposentadoria

Interessada: Francisca Maria Coutinho da Silva – CPF n. ***.112.004-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

4 - Processo-e n. 01256/23 – Aposentadoria

Interessada: Ana Ermelinda de Souza – CPF n. ***.864.852-**.

Responsável: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

5 - Processo-e n. 00140/24 – Aposentadoria

Interessada: Alice Vicente Batista – CPF n. ***.304.979-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

6 - Processo-e n. 00304/24 – Aposentadoria

Interessada: Nubia Paes de Azevedo – CPF n. ***.414.602-**.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

7 - Processo-e n. 00467/24 – Aposentadoria

Interessada: Lana Martinez Palhares – CPF n. ***.299.241-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

8 - Processo-e n. 00583/24 – Aposentadoria

Interessada: Denilce Rodrigues da Silva – CPF n. ***.778.702-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

9 - Processo-e n. 00267/24 – Aposentadoria

Interessada: Luzeny de Souza Amaral – CPF n. ***.672.226-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

10 - Processo-e n. 00156/24 – Pensão Civil

Interessada: Adriana Coutinho Lago – CPF n. ***.955.692-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

11 - Processo-e n. 00663/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Keli Cristina Gonçalves de Melo – CPF n. ***.017.322-**.

Responsável: Victor Hugo de Souza Lima – CPF n. ***.315.302-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. I DPE/RO, de 05 de outubro de 2021.**

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

12 - Processo-e n. 00662/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Edna Camila Santos e Silva – CPF n. ***.244.432-**.

Responsável: Victor Hugo de Souza Lima – CPF n. ***.315.302-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. I DPE/RO, de 05 de outubro de 2021.**

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

13 - Processo-e n. 00468/24 – Aposentadoria

Interessada: Hozana Castro de Oliveira Montanhas – CPF n. ***.947.922-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

14 - Processo-e n. 00657/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Elisagela Pereira da Costa – CPF n. ***.217.652-**, Brenda Vic dos Santos Pereira – CPF n. ***.692.652-**, Eliane Ramos dos Santos – CPF n.

***.896.702-**, Euvania Alves Lucirio – CPF n. ***.155.062-**.

Responsável: Moises Garcia Cavalheiro – CPF n. ***.428.592-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2023.**

Origem: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

15 - Processo-e n. 00615/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Artur Lima da Silva – CPF n. ***.118.952-**, Leandro Noetzold – CPF n. ***.835.472-**, Pedro Castro de Albuquerque – CPF n. ***.071.672-**, Rafaela Lucas Costa de Araújo – CPF n. ***.507.492-**.

Responsável: Moises Garcia Cavalheiro – CPF n. ***.428.592-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2023.**

Origem: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

16 - Processo-e n. 02237/20 – Pensão Civil

Interessados: Annabela Ribeiro Neves da Costa – CPF n. ***.353.062-**, Nicholas Davi Neves da Costa Alves – CPF n. ***.352.712-**.

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho.

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

17 - Processo-e n. 00400/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria Celia Altoff Movio – CPF n. ***.086.461-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

18 - Processo-e n. 00693/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Aline dos Santos Teixeira – CPF n. ***.969.552-**.

Responsável: Victor Hugo de Souza Lima – CPF n. ***.315.302-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital n. 1 DPE/RO, de 5 de outubro de 2021.**

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

19 - Processo-e n. 00688/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Lohana Rocha Suckow Barbosa – CPF n. ***.720.702-**, Stefanie Cristine Sena Miyabayashi Rocha – CPF n. ***.238.802-**, Alessandro Ribeiro de Araújo Ferreira – CPF n. ***.264.252-**, Eder Leoni Mancini – CPF n. ***.470.232-**, Pamela Cristine Piltz Costa – CPF n. ***.596.322-**.

Responsáveis: Elcirone Moreira Deiro – CPF n. ***.643.932-**, Cleucineide de Oliveira Santana – CPF n. ***.416.152-**, Marcelo Cruz da Silva – CPF n.

***.308.482-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2018.**

Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

20 - Processo-e n. 00687/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Josiane Cassia de Almeida – CPF n. ***.938.072-**.

Responsáveis: Jurandir de Oliveira Araújo – CPF n. ***.662.192-**, Neusa Soares Moreira dos Santos – CPF n. ***.303.462-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2020.**

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

21 - Processo-e n. 03433/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Sara Manoela Marques Vitaliano – CPF n. ***.904.772-**, Jessica dos Santos Rioja Barrozo – CPF n. ***.114.002-**, Daniel da Costa de Oliveira – CPF n. ***.127.582-**, Francisco Riverlei dos Santos Lima – CPF n. ***.526.012-**, Tatiane Debora Freitas dos Anjos – CPF n. ***.153.152-**, Fernanda Viana Alpini – CPF n. ***.513.332-**, Jackelyne Pacheco do Carmo – CPF n. ***.190.792-**, Havenilton dos Reis – CPF n. ***.865.202-**, Luciana Souza Gaspar – CPF n. ***.664.792-**, Elane Cristina Alves de Oliveira da Silva – CPF n. ***.541.482-**, Katilene Barros Rodrigues – CPF n. ***.527.903-**, Maria Izabel Chagas de Carlos – CPF n. ***.248.532-**, Simone Marchiori Silva Sergio – CPF n. ***.618.812-**, Diego Erlando de Almeida Nascimento – CPF n. ***.693.802-**, Maria Madalena Batista Costa Pessoa – CPF n. ***.538.667-**, Isaias Francisco Dutra – CPF n. ***.917.772-**, Fabiana Souza Costa – CPF n. ***.406.422-**, Alberto Monteiro da Costa – CPF n. ***.743.062-**, Fabridson Dorado da Silva – CPF n. ***.521.682-**, Michele Jochims de Almeida – CPF n. ***.263.698-**, Sidney Roberto Balbino da Silva – CPF n. ***.593.112-**, Kele Aparecida Castro Godoy Farias de Oliveira – CPF n. ***.531.112-**, José Lairton Rocha Junior – CPF n. ***.743.582-**, Ederson Leite de Oliveira – CPF n. ***.541.322-**, Taina Costa Marques – CPF n. ***.088.842-**, Daniele Santos Alves Naje – CPF n. ***.193.222-**, Milca Monteiro de Carvalho – CPF n. ***.540.932-**.

Responsáveis: Gerson Trajano dos Santos – CPF n. ***.216.002-**, Jordania Aguiar Araújo – CPF n. ***.593.312-**, Daiane Di Souza Botelho – CPF n. ***.153.722-**, Gabriel Domingues Cordeiro – CPF n. ***.977.672-**, Jeferson Andrade de Freitas – CPF n. ***.825.522-**, Alexey da Cunha Oliveira – CPF n. ***.531.342-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n 001/SEMAD/2019, de 01 de maio de 2019.**

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.**

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

22 - Processo-e n. 00160/24 – Aposentadoria

Interessado: José Tavares da Silva – CPF n. ***.340.438-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

23 - Processo-e n. 00217/24 – Aposentadoria

Interessada: Josefa de Jesus Vieira – CPF n. ***.380.072-**.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

24 - Processo-e n. 00091/24 – Aposentadoria

Interessada: Erilda Batista Dias – CPF n. ***.805.972-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

25 - Processo-e n. 00080/24 – Pensão Civil

Interessado: Antônio Alves de Oliveira – CPF n. ***.783.522-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Universa Lagos – CPF n. ***.828.672-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

26 - Processo-e n. 00176/24 – Aposentadoria

Interessado: Ademir Passamani – CPF n. ***.362.107-**.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

27 - Processo-e n. 02958/23 – Pensão Militar

Interessados: Letícia Pereira da Silva Monteiro – CPF n. ***.976.042-**, Dayane Pereira da Silva – CPF n. ***.915.581-**.

Responsável: Regis Wellington Braquin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.

Assunto: **Análise da Legalidade do Ato Concessório de Pensão Militar n. 143/2023/PM-CP6, alterado pelo Ato n. 190/2023/PM-CP6, às beneficiárias do EX-CB PM RE 10009410 Fábio da Silva Monteiro.**

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

28 - Processo-e n. 00250/24 – Aposentadoria

Interessada: Anadir Rietz – CPF n. ***.282.762-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

29 - Processo-e n. 00249/24 – Aposentadoria

Interessado: João dos Santos Soares – CPF n. ***.807.272-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

30 - Processo-e n. 03409/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Vinícius dos Santos Feitosa – CPF n. ***.188.862-**.

Responsáveis: Gabriel Domingues Cordeiro – CPF n. ***.977.672-**, Jeferson Andrade de Freitas – CPF n. ***.825.522-**, Alexey da Cunha Oliveira – CPF n. ***.531.342-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/SEMAD/2015, de 02 de fevereiro de 2015.**

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

31 - Processo-e n. 00405/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria Raimunda Januario – CPF n. ***.097.112-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

Porto Velho, 21 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Pauta de Julgamento Virtual – Conselho Superior de Administração – CSA

Sessão Extraordinária n. 3/2024 – 5.4.2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e também com os artigos 187, VI, e 225, XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa Extraordinária no dia 5.4.2024, de forma virtual, com início às 9h e encerramento no mesmo dia às 17h, a fim de tratar do processo abaixo relacionado.

I - Apreciação de Processos:

1 - Processo-e n. 00778/24 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Revisão do Plano Estratégico deste Tribunal de Contas - 2021 a 2028

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

Porto Velho, 22 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro WILBER COIMBRA

Presidente

Editais de Concurso e outros

Editais

COMUNICADO

COMUNICADO DE ALTERAÇÃO DE CRONOGRAMA - EDITAL DE CHAMAMENTO N. 005/2024

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, **COMUNICA** alteração do cronograma do Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 005/2024 (ASSESSOR I), na forma a seguir:

Alterar o anexo I - CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO para:

ANEXO I

CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

Ordem	Etapa	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	13/03/2024
02	Período de inscrições	13/03/2024 a 17/03/2024
03	Análise Curricular e do Memorial	18/03/2023 a 21/03/2024
04	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática	25/03/2024
05	Prova Teórica e/ou Prática	1º/04/2024
06	Correção da Prova Teórica e/ou Prática	02º/04/2024
07	Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para a avaliação de perfil comportamental	03/04/2024
08	Avaliação de Perfil Comportamental	04/04/2024
09	Convocação para entrevista com o gestor	05/04/2024
10	Entrevista com o gestor	08/04/2024
11	Resultado final	09/04/2024

Porto Velho, 22 de março de 2024.

DENISE COSTA DE CASTRO
 Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
 Matrícula 512

COMUNICADO**COMUNICADO DE ALTERAÇÃO DE CRONOGRAMA - EDITAL DE CHAMAMENTO N. 004/2024**

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, **COMUNICA** alteração do cronograma do Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 004/2024 (DIRETOR), na forma a seguir:

Alterar o anexo I - CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO para:

ANEXO I**CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO**

Ordem	Etapa	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	11/03/2024
02	Período de inscrições	11/03/2024 a 17/03/2024
03	Análise Curricular e do Memorial	18/03/2023 a 21/03/2024
04	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática	25/03/2024
05	Prova Teórica e/ou Prática	02/04/2024
06	Correção da Prova Teórica e/ou Prática	03/04/2024
07	Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para a avaliação de perfil comportamental	04/04/2024
08	Avaliação de Perfil Comportamental	05/04/2024
09	Convocação para entrevista com o gestor	08/04/2024
10	Entrevista com o gestor	09/04/2024
11	Resultado final	10/04/2024

Porto Velho, 22 de março de 2024.

DENISE COSTA DE CASTRO
 Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
 Matrícula 512